



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	ASSINATURAS		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00 1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00 1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00 2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.				
I Série			I Série	2 800\$00 2 200\$00
II Série			II Série	2 000\$00 1 600\$00
I e II Séries			I e II Séries	3 500\$00 2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

- Gabinete do Primeiro Ministro.
- Secretaria-Geral.
- Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Coordenação Económica:

- Direcção-Geral do Planeamento.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

- Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Finanças:

- Direcção-Geral de Administração.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Direcção de Serviços de Administração Geral.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Cultura e Comunicação:

Direcção-Geral de Administração.

Tribunal de Contas:**Município da Praia:**

Câmara Municipal.

Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais

Anúncios judiciais e outros.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS****Gabinete do Primeiro Ministro**Despacho de S. Ex^a o Primeiro Ministro :

De 16 de Agosto de 1994:

Gilda Querido Semedo Monteiro Lima — prorrogada a nomeação nas funções de chefe de serviço de contabilidade na Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA - E.P. em Mindelo, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1994, nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 56/78, de 15 de Julho, conjugados com o artigo 32º das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei nº 63/III/89, de 30 de Dezembro.

O encargo correspondente será suportado pelo orçamento da ELECTRA. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÃO

Em virtude de ter sido publicado com inexactidão no *Boletim Oficial* II Série nº 45/94, de 7 de Novembro, a páginas 760 o despacho de S. Ex^a o Primeiro Ministro, de 12 de Outubro de 1994, referente à nomeação no cargo de chefe da Repartição de Expediente e Pessoal da Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro Ministro, em regime de substituição, Juscelina Rosa António da Costa, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Juscelina Rosa António da Costa, nomeada para, em regime de substituição, exercer as funções de chefe da Repartição de Expediente e Pessoal, nível III.

Deve-se ler:

Juscelina Rosa António da Costa, nomeada para, em regime de substituição, exercer as funções de chefe da Repartição de Expediente e Pessoal, nível II.

Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 14 de Novembro de 1994. — O Director por substituição, *Tomás de Sá Nogueira*.

Secretaria-Geral

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 26 de Julho de 1994:

Cândido Lopes de Barros, ex-operário não qualificado, referência 1, escalão E, da ex-Repartição Provincial das Obras Públicas — desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter atingido o limite de idade, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 118 940\$30, (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta escudos e trinta centavos) sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 24 anos de serviço prestado aos Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Outubro de 1994).

De 9 de Agosto :

Hirondina de Fátima Bettencourt Santos Lima, professora do Ensino Básico de 1ª, referência 11, escalão B, do Ministério da Educação e do Desporto — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 49º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com direito a pensão provisória anual de 456 120\$ (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte escudos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado aos Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Novembro de 1994).

De 9 de Setembro:

João Lopes, guarda, referência 1, escalão D, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgado incapaz de exercer as suas actividades profissionais, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Agosto de 1992, — homologado por despacho de S. Ex^a o Ministro da Saúde em 21 de Agosto do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* nº 10/92, com direito a pensão definitiva anual de 145 200\$ (cento e quarenta e cinco mil e duzentos escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro de 1994).

De 3 de Outubro:

António Almeida Fortes, director de Finanças, referência 13, escalão C, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, exercendo em comissão de serviço, as funções de Director Regional de Barlavento das Contribuições e Impostos — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos dos artigos 5º nº 1, 35º nº 1, 36º nº 2 alínea b) e 37º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 2 078 160\$ (dois milhões, setenta e oito mil escudos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, de código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Novembro de 1994).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série nº 42/94, de 28 de Outubro, o despacho da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de 11 de Agosto de 1994, referente a desligação de serviço de Maria de Lourdes Monteiro, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, pelo que se publica de novo na parte que interessa:

Onde se lê:

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 4ª, código 12.1 do orçamento vigente.

Deve ler-se

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, do código 17.1 do orçamento vigente.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 28 de Novembro de 1994. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Comando-Geral da Polícia
de Ordem Pública

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 12 de Novembro de 1994:

Eloy Nascimento M. Borges, agente da Polícia de Ordem Pública — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 22 de Novembro de 1994.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção dos Serviços Administrativos da Polícia de Ordem Pública, 21 de Novembro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

— o § o —

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 17 de Novembro de 1994:

Maria Mendonça Semedo, oficial principal de referência 9, escalão C, de nomeação definitiva da Direcção-Geral da Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/94, de 5 de Abril.

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto» por delegação:

De 2 de Novembro de 1994:

Idalina Semedo Tavares, oficial administrativo do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros em falta ao serviço desde o dia 30 de Março de 1994 até a presente data — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Outubro de 1994, que é do seguinte teor:

«A patologia apresentada é tratável em Cabo Verde. Não se justifica a permanência no exterior e tão longo período de faltas não é justificável».

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, 18 de Novembro de 1994. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Direcção-Geral de Planeamento

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Coordenação Económica:

De 28 de Outubro de 1994:

Maria de Lurdes Vieira Pinto Almeida Gomes, técnico superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral de Planeamento, transferida, a seu pedido, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estatística.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 01.02 do orçamento vigente.

Direcção-Geral de Planeamento, na Praia, 25 de Novembro de 1994. — O Director-Geral, *Manuel Varela Neves*.

— o § o —

MINISTÉRIO DAS PESCAS,
AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 9 de Março de 1994:

Teresa Paula Lopes de Barros, técnica superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral das Pescas do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — promovida nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, a técnica superior referência 13, escalão B.

A despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto de Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

De 14 de Outubro :

Maria José Ferreira Lima, nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de técnico adjunto referência 11, escalão A, na Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nos termos do artigo 28º nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Francisco Gil Monteiro Baptista Querido, nomeado provisoriamente, para exercer o cargo de técnico adjunto referência 11, escalão A, na Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nos termos do artigo 28º nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 6 de Julho conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro de 1994).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 47 — II Série de 21 de Novembro, o despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Agricultura, sobre a promoção do técnico superior referência 14, escalão B — Osvaldo de Oliveira e Cruz, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Despacho da Directora-Geral da Administração de 12 de Outubro de 1994:

Deve ler-se:

Despacho de S. Ex^o o Secretário de Estado da Agricultura, de 12 de Outubro de 1994.

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 28 de Novembro de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Gloria Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director-Geral de Administração :

De 1 de Março de 1994:

Albertino Ramos, técnico superior de primeira, referência 14, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças — progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão B, para o escalão C, da mesma referência.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 1.02, do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/TV/92 de 12 de Julho).

Divisão dos Recursos Humanos do Ministério das Finanças, na Praia, 22 de Novembro de 1994. — O Chefe de Divisão, *Teodoro Manuel Évora*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção de Serviços da Administração-Geral

Despacho conjunto de S. Ex^{as} o Ministro de Infraestruturas e Transportes e o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 5 de Setembro de 1994:

Joaquim dos Anjos Ferreira, assistente administrativo, referência 6, escalão C, definitivo da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, — requisitado nos termos dos nºs 2 e 3, artigo 11º, conjugado com o nº 1, artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer as mesmas funções na Direcção-Geral da Promoção Social, com colocação no Programa de Reabilitação com Base Comunitária (RBC), por um período de 1 (um) ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas nos termos da alínea j), nº 1, artigo 14º da Lei nº 84/TV/93, de 12 de Julho).

Direcção de Serviços da Administração-Geral, na Praia, 25 de Novembro de 1994. — O Director de Serviço, *José Silva Ferreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex^o o Ministro da Educação e do Desporto:

De 14 de Outubro de 1994:

Maria Helena Vieira Martins de Sousa Lobo, professora do 5º nível, referência 14, escalão A, do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário — colocada no Curso Propedêutico (Ano Zero), em regime de destacamento, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 20º do citado diploma legislativo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 59ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento da fiscalização preventiva nos termos da alínea j) da Lei nº 84/TV/93, de 12 de Julho.

De 14 de Novembro:

José Manuel Martins Tavares, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, definitiva, da Direcção-Geral do Ensino — concedida licença sem vencimento de longa duração nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

(Isento da fiscalização preventiva nos termos da alínea j) da Lei nº 84/TV/93, de 12 de Julho.

De 17:

Luisa Amândia Borges Tavares Araújo Timas, assistente administrativo, referência 6, escalão A, definitiva do Liceu "Domingos Ramos" — concedida licença de longa duração nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril com efeitos a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

(Isento da fiscalização preventiva nos termos da alínea j) do artigo 14º Lei nº 84/TV/93, de 12 de Julho.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto, Divisão de Recursos Humanos, 25 de Novembro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortet Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex^o o Ministro da Educação e do Desporto:

De 21 de Julho de 1994:

Joanita de Almeida Lopes, monitora especial, referência 9, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Maria Leopoldina dos Reis Borges Ortet Santos, monitora especial, referência 9, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Maria Filomena Rocha da Silva Medina Silva, monitora especial, referência 9, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Eddy Afonsina Lima Barros Ramos, monitora especial principal, referência 9, escalão E, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 28ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria José Dias Correia Lopes Leitão da Graça, monitora especial, referência 9, escalão A, da Escola do Ensino Básico Complementar "Lavadouro", reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Alcídia Filomena de Moraes Évora, monitora especial, referência 9, escalão A, da Escola do Ensino Básico Complementar "Lavadouro", reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Lucinda Maria Oliveira, monitora especial, referência 9, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar "Lavadouro", reclassificada para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 27ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Raquel Lima Rodrigues Fermio Fortes, mestre de oficina, referência 10, escalão D, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão E, nos termos do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

Maria de Fátima Brandão Lush, mestre de oficina, referência 10, escalão E, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão F, nos termos do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

José Manuel da Cruz, mestre de oficina, referência 10, escalão E, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão F, nos termos do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

Alice Dias Soares Alves, monitora especial, referência 9, escalão E, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Paula Lopes Soares Fermio, monitora especial, referência 9, escalão B, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, reclassificada para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Mercedes Pires Ferreira Duarte Leite, monitora especial, referência 9, escalão C, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, reclassificada para a categoria de mestra de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Maria José da Graça da Luz, monitora especial, referência 9, escalão C, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, reclassificada para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Hirondina Silva Barros Silva, monitora especial, referência 9, escalão C, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, reclassificada para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

António Eleutério Silvestre, monitora especial, referência 9, escalão C, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, reclassificada para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

Carlos Quintino da Luz, monitor especial, referência 9, escalão E, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, reclassificada para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C, da mesma escola, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 55ª código 1.2 do orçamento vigente.—(Isento da fiscalização preventiva nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93.

De 25 de Agosto:

São revalidados os contratos aos docentes a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

Concelho dos Mosteiros — Fogo:

1. Maria de Fátima Pina Fernandes, Escola nº 31 de Igreja;
2. Manuel Alves, Escola nº 32 de Feijoa;
3. Pedro José Correia Teixeira, Escola nº 32 de Feijoa;
4. Alcindo dos Santos de Oliveira, Escola nº 33 de Fajázinha;
5. António Pedro Veiga Cruz, Escola nº 33 de Fajázinha;
6. Filomeno Afonso Correia Tavares, Escola nº 33 de Fajázinha.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

Concelho dos Mosteiros — Fogo:

1. Antónia Martins Pereira Monteiro, Escola nº 30 de Fonsaco;
2. Eugénia Rodrigues Martins, Escola nº 30 de Fonsaco;
3. Flora Claudia Monteiro Miranda, Escola nº 30 de Fonsaco;
4. Rogério Barbosa Rodrigues, Escola nº 30 de Fonsaco;
5. Rosa Teixeira Dias Rodrigues, Escola nº 30 de Fonsaco;
6. Teresa Augusta Martins Barbosa, Escola nº 30 de Fonsaco;
7. António Sequeira, Escola nº 31 de Igreja;
8. Celina Maria Dias Ribeiro, Escola nº 32 de Feijoa;
9. Júlia Vieira, Escola nº 32 de Feijoa;
10. José Augusto dos Santos Vieira, Escola nº 32 de Feijoa;

Alcinda Andrade Lima, Escola nº 2 de Cova Rodela;
 João Manuel Fortes Soares, Escola nº 2 de Cova Rodela;
 Maria de Jesus Barreto Lopes, Escola nº 4 de Mato Grande;
 José de Pina Gomes, Escola nº 8 de Chã de Sousa;
 José Henrique Gomes Ramos, Escola nº 10 de Palhal;
 Carlos Albero Fortes de Brito, Escola nº 5 de Nossa Senhora do Monte;
 José Fernandes, Escola nº 5 de Nossa Senhora do Monte;
 Manuel Pinto Coelho, Escola nº 9 de Cachaço.

Revalidado o contrato à professora a seguir indicada, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes nas escolas abaixo designados, na categoria de professor posto escolar, referência 8 escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

Concelho da Brava:

Júlia Borges Furtado.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento.

São revalidados os contratos docentes abaixo indicados para exercerem funções docentes, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, durante o ano lectivo 1994/95, na categoria de professor do Ensino Básico, referência 10 escalão B, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

Concelho de Ribeira Grande:

Maria da Luz Fonseca Fernandes, Escola nº 1 da Vila Ribeira Grande;
 Maria de Jesus Assunção, Escola nº 1 da Vila Ribeira Grande;
 António Manuel dos Santos, Escola nº 14 Lagoa;
 João Carlos Santos, Escola nº 22 de Pia de Cima;
 Maria Alcinda Brito M. Sousa, Escola nº 2 de Ponta do Sol;
 Fortunio Manuel Santos Neves, Escola nº 2 de Ponta do Sol;
 Celso José Lopes, Escola nº 5 de Pinhão;
 Isilda Maria Fatuda, Escola nº 7 de Monte da Joana;
 Joanita Freitas Martins, Escola nº 9 de Lugar de Guene;
 Angela Maria Santos Monteiro, Escola nº 10 de Fajã D. Benta;
 Armindo Santos Cruz, Escola nº 11 de Lombo Beatriz;
 Lígia Maria Gomes Évora, Escola nº 13 de Corda;
 Domingos Ramos Rodrigues, Escola nº 15 de Ribeira Duque;
 José Santos Monteiro, Escola nº 16 de Ccouli;
 Herculano Simplício Rodrigues, Escola nº 17 de Figueiral;

Adelino Nascimento Santos Monteiro, Escola nº 18 de «J. Afonso»;
 Osvaldo Nascimento Fortes, Escola nº 18 de João Afonso;
 Isaurinda Ramos Rocha, Escola nº 20 Ribeirão;
 João Nascimento M. dos Santos, Escola nº 14 de Lagoa;
 Geralda Joana Monteiro Fortes, Escola nº 24 de Boca Coruja;
 Antónia Isabel Silveira, Escola nº 25 de Ambas Ribeira;
 Adélia Rocha Costa Neves, Escola nº 30 de Manta Velha;
 Lídia Delgado Mota, Escola nº 34 de Cruzinha;
 Maria Francisca P. de Antónia, Escola nº 32 de Chã de Igreja;
 Isabel Santos Rocha, Escola nº 35 de Ribeira Alta;
 Eduardo Mendes Fernandes, Escola nº 36 de Figueiras;

São revalidados os contratos aos docentes abaixo indicados, para exercerem funções docentes, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1 do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, durante o ano lectivo 1994/95, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho de Ribeira Grande:

Antónia Delgado Coutinho, Escola nº 1 da Vila de Ribeira Grande;
 João António Lima, Escola, nº 1 da Vila de Ribeira Grande;
 Aurora Maria Lopes dos Reis, Escola nº 1 da Vila de Ribeira Grande;
 Maria Celestina Santos, Escola nº 1 da Vila Ribeira Grande;
 Vitorina Sousa Neves, Escola nº 2 de Ponta do Sol;
 Lourdes dos Santos Lopes, Escola nº 3 Fontainhas;
 José João Fatuda, Escola nº 1 da Vila de Ribeira Grande;
 Antónia Ramos, Escola nº 1 da Vila de Ribeira Grande;
 Ana Maria Chantre Santos, Escola nº 4 de Formiguinhas;
 Antónia Oliveira F. Assunção, Escola nº 4 de Formiguinhas;
 António Jorge Salomão, Escola nº 10 de Fajã D. Benta;
 Maria Osvaldina Lima Santos, Escola nº 2 de Ponta do Sol;
 Paula Ramos Ribeiro, Escola nº 7 de Lombo Branco;
 António da Graça Baia, Escola nº 1 da Vila de Ribeira Grande;
 Dulce Andrade Barbosa Baia, Escola nº 4 de Fontainhas;
 João Bento Gomes Piedade, Escola nº 5 de Pinhão;
 Maria do Espírito Santo Paris, Escola nº 6 de Monte Joana;
 Manuel Nascimento Mota, Escola nº 6 de Monte Joana;

Maria do Livramento Chantre Faial, Escola nº 7 de Lombo Branco;

Manuel Filipe Gomes, Escola nº 7 de Lombo Branco;

Augusto Simão Belchior, Escola nº 8 de Sinagoga;

Maria do Livramento Belchior, Escola nº 8 de Sinagoga;

Jorge Manuel Lopes de Oliveira, Escola nº 8 de Sinagoga;

Alzira Albertina Martins Ferreira, Escola nº 9 de Lugar Guene;

Antão Teodoro Monteiro, Escola nº 9 de Lugar de Guene,

Joana Maria Rodrigues, Escola nº 10 de Fajã D. Benta;

Ângela Joana Rocha G. Monteiro, Escola nº 10 de Fajã D. Benta;

Pedro Romão Delgado Rocha, Escola nº 13 de Corda;

Josefa Maria Lopes, Escola nº 15 de Ribeira Duque;

Maria de Fátima Duarte Santos, Escola nº 15 de Ribeira Duque;

Maria Celeste Chantre Santos, Escola nº 16 de Coculi,

Miguel Andrade Lima, Escola nº 17 de Figueiral;

Maria Augusta Gomes, Escola nº 17 de Figueiral;

Maria do Rosário Pinto Cruz, Escola nº 17 de Figueiral;

Maria do Céu Lima, Escola nº 17 de Figueiral;

César Augusto Lima, Escola nº 18 de «João Afonso»;

António Pedro Rodrigues Neves, Escola nº 18 de «João Afonso»;

António Nascimento Sousa, Escola nº 22 de Pia de Cima;

José Lourenço Monteiro Nascimento, Escola nº 23 Aguada;

Joaquim dos Santos Morais, Escola nº 25 Boca Ambas Ribeiras;

Paulino Nascimento Brito, Escola nº 25 Boca Ambas Ribeiras;

Manuel Jesus Morais Monterio, Escola nº 26 de Caibros;

António Manuel Morais, Escola nº 27 de Lombo de Santa;

António Vitorino da Graça, Escola nº 32 de Chã de Igreja;

Félix Joana Delgado, Escola nº 36 de Figueiras.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1 do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes, nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho de Ribeira Grande:

Aguinaldo Belchior da Luz, Escola nº 2 de Ponta do Sol;

Lucia Maria Silva Santos, Escola nº 15 de Ribeira Duque;

Carlos Joaquim Fonseca, Escola nº 2 de Ponta do Sol;

Maria Antónia Fonseca A. Brandão, Escola nº 2 de Ponta do Sol;

Manuel de Jesus Lopes, Escola nº 2 de Ponta do Sol;

Helena Maria Miranda Brito, Escola nº 10 de Fajã D. Benta;

Juscelina Maria Santos Gomes, Escola nº 10 de Fajã D. Benta;

Fernando Firmino dos Reis, Escola nº 11 de Lombo Beatriz;

João de Deus Ribeiro Gomes, Escola nº 11 de Lombo Beatriz;

Lorena Freitas Martins, Escola nº 10 Fajã Domingas Benta;

Joaquim Manuel de Jesus, Escola nº 16 Coculi;

Arlindo do Rosário da Luz, Escola nº 13 de Corda;

Carlos Alberto Silva, Escola nº 20 Ribeirão;

Pedro Martinho Rodrigues, Escola nº 13 de Corda;

Adriano Nascimento Monteiro Cruz, Escola nº 13 de Corda;

Maria do Carmo da Luz Lopes, Escola nº 15 de Ribeira Duque;

Adélia Virginia da Luz, Escola nº 15 de Ribeira Duque;

Arlindo Jesus Medina, Escola nº 17 de Figueiral;

Joana Baptista Medina, Escola nº 18 de «João Afonso»;

Lígia Maria Neves, Escola nº 22 de Pia Cima;

João Bosque Silva, Escola nº 26 de Caibros;

Luciano Brito Lima, Escola nº 6 de Monte Joana;

Celso João Chantre, Escola nº 30 de Manta Velha.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercerem as funções docentes nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho de Ribeira Grande:

Ermelinda Felisbela da Arcangelo Gomes Monteiro, Escola nº 3 de Fontainhas;

Anildo Vieira Lopes, Escola nº 4 de Formiguinhas;

Camila Júlia Neves, Escola nº 14 de Lagoa;

Maria Rosa Pires Belchior, Escola nº 8 de Sinagoga;

Idalina Duarte Baia, Escola nº 5 de Pinhão;

Pedro Alexandre Lopes, Escola nº 18 de «João Afonso»;

Maria Teresa Pinto, Escola nº 17 de Figueiral;

Mercedes do Carmo Mota, Escola nº 14 de Lagoa;

Zulmira Monteiro de Oliveira, Escola nº 22 de Pia de Cima;

Pedro António Fortes, Escola nº 24 de Boca de Coruja;

Francisco Lopes dos Santos, Escola nº 26 de Caibros;

Vera Lúcia de F. L. Medina, Escola nº 25 de Boca A. Ribeiras;

António Domingos Delgado, Escola nº 36 de Figueiras;

Manuel António da Graça, Escola nº 4 de Formigui-nhas;

Domingos João Nascimento, Escola nº 30 de Manta Velha;

António dos Santos Duarte Baia, Escola nº 26 de Cai-bros;

Jerónimo Piedade Gomes, Escola nº 27 de Lombo de Santa;

Adriano Nascimento Mota, Escola nº 30 de Manta Velha;

Marcos Deolindo Delgado Lopes, Escola nº 30 de Manta Velha;

Manuel da Cruz Pereira, Escola nº 34 de Cruzinha;

Marcos Gomes Rodrigues, Escola nº 35 de Ribeira Alta;

Neusa Maria Rocha Faial, Escola nº 14 de Lagoa;

José Emanuel Lima, Escola nº 23 de Aguada.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercerem as funções docentes nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor de posto escolar referência 5 escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho de São Nicolau:

Alcinda Santos Diniz, Escola nº 1 da Vila Ribeira Brava;

Eurisanda Silva Cabral, Escola nº 5 de Carvoeiros;

Albertina Lopes Monteiro, Escola nº 7 de Estância de Brás;

Júlio José Leite, Escola nº 9 de Covoada;

António José Cabral, Escola nº 10 de Fajã ;

Hipólito Barreto Gomes dos Reis, Escola nº 12 de Cachaço;

Ana Teresa Duarte Rocha Fernandes, Escola nº 12 de Cachaço;

Hirondina Ramos Duarte, Escola nº 13 de Hortelã;

Manuel Delgado Monteiro, Escola nº 16 de Tarrafal;

Lúcia Maria Silva, Escola nº 16 de Tarrafal;

Júlia Maria Silva, Escola nº 16 de Tarrafal;

Ângela Maria do Sameiro Andrade, Escola nº 16 de Tarrafal;

Balduino A. Brito Rosario, Escola nº 16 de Tarrafal;

João Manuel Lopes da S. Spencer, Escola nº 17 de Praia Branca;

Luciano José Silva Almeida, Escola nº 18 de Ribeira Prata;

Jorge Lopes de Brito, Escola nº 19 de Fragata;

Carlos Manuel Andrade, Escola nº 21 de Figueira de Coche;

Aureliano Pedro Fortes, Escola nº 24 de Juncalinho;

Albino Alfredo dos Santos, Escola nº 24 de Juncalinho;

Marli Freitas dos S. Melo Ramos, Escola nº 24 de Juncalinho;

Helena Maria Duarte, Escola nº 4 de Preguiça;

Maria Madalena Santos Pires, Escola nº 16 de Tarrafal;

Antonino Pascoal Lopes de Brito, Escola nº 5 de Carvoeiros;

Manuel António Gomes, Escola nº 1 Vila da Ribeira Brava.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes, nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho de São Nicolau:

Valentina Pimentel Almeida, Escola nº 1 da Vila de Ribeira Brava;

Lucialina de Fátima A. Livramento, Escola nº 1 de Ribeira Brava;

Isabel Maria de Brito, Escola nº 1 de Ribeira Brava;

Jocelina Oliveira Lima Escola nº 1 da Ribeira Brava;

Maria Teresa Monteiro, Escola nº 1 da Ribeira Brava;

António dos Santos Lopes Almeida, Escola nº 2 de Cam-pinho;

Clara Maria Ferreira Almeida, Escola nº 2 de Cam-pinho;

Ana Filomena dos Reis Duarte, Escola nº 3 de Calejão;

Rosa Conceição Araújo Livramento, Escola nº 3 de Calejão;

Estanislau Paulo Ramos Bento, Escola nº 4 de Preguiça;

Maria do Monte Conceição, Escola nº 5 de Carvoeiros;

José Monteiro Soares, Escola nº 6 de Queimadas;

Adriano João Duarte, Escola nº 7 de Estância de Bras;

António Domingos do Rosário, Escola nº 10 de Fajã de Baixo;

Antónia Claudina Silva Graça, Escola nº 10 de Fajã de Baixo;

Alécia Maria Pereira, Escola nº 11 de Lompelado;

Maria Auxiliadora Gomes, Escola nº 12 de Cachaço;

Pedro d'Anunciação Viana, Escola nº 13 de Hortelão;

Francisco Minguel de Brito, Escola nº 14 de Cabeça-linho;

Eulécia de Brito Lopes da Silva, Escola nº 16 de Tarrafal;

Maria José Silva Roque, Escola nº 16 de Tarrafal;

Hermindo Manuel Ramalho, Escola nº 16 de Tarrafal;

Justina Felecidade Almeida, Escola nº 16 de Tarrafal;

José António Duarte, Escola nº 16 de Tarrafal;
 Armindo António Vieira, Escola nº 16 de Tarrafal;
 Francisco de Assis Cabral, Escola nº 17 de Praia Branca;
 Maria de Fátima Lopes de Brito, Escola nº 23 de Morro Bras;
 Daniel Boaventura dos Santos, Escola nº 25 de Carriçal.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes, nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho de S. Nicolau:

Adriana do Rosário Rocha Fernandes, Escola da Vila R. Brava;
 Cesarina Évora Duarte, Escola da Vila Ribeira Brava;
 Manuel Francisco do Nascimento, Escola do Morro Bras;
 António da Luz Silva, Escola de Fajã;
 Anita Maria Silva, Escola do Tarrafal;
 Felisberto J. Duarte do Rosário, Escola do Tarrafal;
 Teresa Helena Monteiro Duarte, Escola do Tarrafal;
 Antão Maria dos Santos Pinheiro, Escola do Tarrafal;
 Miguel José Ramos, Escola de Praia Branca;
 José Pedro Almeida Ganeto, Escola de Fragata.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes, nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

Concelho do Paúl:

Adelaide de Oliveira Crisóstomo Ferro, Escola nº 1 da Vila;
 Carmen Aline Dias, Escola nº 1 da Vila;
 Joana Gomes Mota dos Santos, Escola nº 1 da Vila;
 Maria do Livramento Belchior, Escola nº 1 da Vila;
 Maria da Ressurreição Faial, Escola nº 2 de Eito;
 Maria Marta Dias Rocha, Escola nº 2 de Eito;
 Rui Silva Tavares, Escola nº 2 de Eito;
 Arlinda Januária Fortes Delgado, Escola nº 2 de Eito;
 Maria Inês Correia Barbosa, Escola nº 3 de Figueiral;
 António João Rodrigues, Escola nº 5 de Passagem;
 Atanasio Lourenço Alves, Escola nº 6 de Cabo da Ribeira;

Nelson Alcântaro do Rosário, Escola nº 6 de Cabo da Ribeira;
 Maria do Espírito Santo Paris, Escola nº 6 de Cabo da Ribeira;
 Henrique António Silva, Escola nº 8 de Penedo;
 José Manuel Rodrigues, Escola nº 9 de Fajã;
 Miguel Aleixo Delgado, Escola nº 2 de Eito.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes, nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho do Paúl:

Delfina Maria da Graça, director do Polo;
 Maria Odete Delgado Gomes, director do Polo;
 Pedro dos Santos Silva, Escola nº 4 de Santa Isabel;
 Pedro António Segredo, Escola nº 2 de Cabo da Ribeira;
 Orisa Morais Sequeira, Escola nº 2 de Cabo da Ribeira;
 Domingas Fortes Silva, Escola nº 7 de Ribeira das Pombas;
 Ana Cristina Rocha Soares, Escola nº 3 de Penedo;
 Lúcia Rocha Pires, Escola nº 3 de Penedo;
 Maria da Luz Segredo dos Reis, Delegação Escolar;
 Carolina Duarte Silva, Escola nº 12 de Pero Dias.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, exercerem as funções docentes, nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor do Ensino Básico, referência 8, escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho do Paúl:

Isilda Vaz da Cruz, Escola nº 1 da Vila;
 Maria de Fátima Santos Leite, Escola nº 1 da Vila;
 Maria do Carmo Lopes, Escola nº 1 da Vila;
 Benvindo Melo, Escola nº 4 de Santa Isabel;
 Adelina da Cruz Fortes, Escola nº 5 de Passagem;
 António Daniel Ramos, Escola nº 6 de Cabo da Ribeira;
 Manuel Izequiel Gomes Santos, Escola nº 6 de Cabo da Ribeira;
 Carlos Alberto Silva, Escola nº 9 de Fajã;
 João da Cruz Delgado, Escola nº 8 de Penedo.

São revalidados os contratos aos professores a seguir indicados, para nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercerem as funções docentes, nas escolas abaixo designadas, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, durante o ano lectivo de 1994/95, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

Concelho do Paúl:

Vanda Helena Pires Miranda, Escolar nº 3 de Figueiral;

Despachos do Director-Geral de Saúde por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 1 de Novembro de 1994:

João da Cruz Lima Fortes, técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde do Porto Novo — Santo Antão — nomeado para em comissão de serviço exercer as funções de Delegado de Saúde com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1994, nos termos da alínea e) artigo 38º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas).

De 7:

Fernando Jorge Delgado, técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde da Ribeira Grande — nomeado para em comissão de serviço exercer as funções de Delegado de Saúde do Paul, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1994, nos termos da alínea e) artigo 38º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 23 de Novembro de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

Direcção-Geral de Saúde

Despacho do Director-Geral da Saúde:

De 22 de Novembro de 1994:

Vanda Maria Alves Andrade Azevedo Correia, técnica superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço na Delegacia de Saúde em S. Vicente destacada a seu pedido para o Hospital Dr. Agostinho Neto a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Direcção-Geral de Saúde, na Praia, 24 de Novembro de 1994. — O Director-Geral de Saúde, *Ildo Carvalho*.

o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 14 de Setembro de 1994:

Maria Vieira Fernandes Castro, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, de nomeação definitiva do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notário e Identificação do Maio, transferida nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, para o Cartório Notarial da Praia.

— (Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 28:

Maria das Mercês dos Santos Silva Sousa Rodrigues, ajudante do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, com colocação na Conservatória dos Registos de S. Vicente, concedida ao abrigo do nº 1 do artigo 45º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, 60 dias de licença sem vencimento, com efeito a partir de 1 de Outubro.

— (Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 16 de Novembro:

Maria Celeste Neves Chantre, assistente administrativo, referência 6, escalão A, de nomeação definitiva, com colocação no Tribunal Regional de Santo Antão — concedida nos termos do nº 1 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, licença sem vencimento de longa duração, com início a partir de 25 do corrente.

— (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, são nomeados definitivamente nos referidos cargos os seguintes funcionários do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público:

Natalino Semedo Correia;

Zenaida Maria Monteiro.

— (Isento de visto do Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 40, II Série de 3 de Outubro do corrente a páginas 663 o despacho de S. Ex^a o Ministro da Justiça de 22 de Julho do corrente ano a transferência da ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, Maria Luísa Mendes de Brito Varela Rocha, para o Tribunal Sub-Regional do Paul, de novo se publica na parte que interessa:

Maria Luísa Mendes de Brito Varela Rocha, ajudante dos serviços gerais, da extinta Comissão da Reforma Agrária, referência 1, escalão A, transferida, a partir de 3 de Outubro de 1994 para o quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocado no Tribunal Sub-Regional do Proto Novo.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 21 de Novembro de 1994. — O Director-Geral, substituto, *Paulo Moreno*.

o

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director-Geral de Administração por delegação de S. Ex^a a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 22 de Novembro de 1994:

Laurentina Maria Carvalho Tavares, telefonista, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, de nomeação definitiva — concedida licença sem vencimento por um período de 90 dias nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 24 de Novembro de 1994.

(Isento do visto de Tribunal de Contas).

Divisão dos Recursos Humanos e Património do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 22 de Novembro de 1994. — O Chefe de Divisão, *André Pires*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho de S. Ex.^a o Presidente do Tribunal de Contas:

De 7 de Novembro de 1994:

Luisa Francisca Lopes, licenciada em economia, renovado até 31 de Dezembro de 1994, o contrato de trabalho a termo celebrado nos termos do artigo 24.^o n.ºs 1 e 3 alínea d) da Lei n.º 102/IV/93 em conjugação com o artigo 12.^o do Decreto-Lei n.º 32/89.

Os encargos serão suportados pela verba do pessoal contratado, inscrita no orçamento do Cofre do Tribunal de Contas para 1994. — (Isento da anotação do Tribunal de Contas ao abrigo da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho).

Tribunal de Contas, na Praia 21 de Novembro de 1994. — Pela Direcção dos Serviços, *Norberta Correia Alves*,

—oço—

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despachos de S. Ex.^a o Presidente da Câmara:

De 22 de Julho de 1994:

Clotilde Monteiro Silva, oficial principal, referência 9 escalão C do quadro do pessoal da Câmara Municipal da Praia, nomeada definitivamente no referido cargo nos termos da alínea e) artigo 4.^o do Decreto-Lei n.º 10/93 conjugado com o n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/93 de 15 de Fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.^o, artigo 1.^o, n.º 1 do orçamento vigente. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

Emílio Freire Oliveira Alve, fiscal, referência 5, escalão A, definitivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia — exercendo interinamente o cargo de fiscal, referência 5, escalão D, classificado em concurso, nomeado na referida categoria nos termos do n.º 1, artigo 2.^o do Decreto-Lei n.º 1/93, de 15 de Fevereiro.

De 12 de Outubro:

Jaime Eduardo dos Reis Dantas Ferreira — nomeado provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior referência 13, escalão A na Direcção de Planeamento e Gestão Urbanística nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 28.^o do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.^o da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Lúcia do Rosário Gonçalves de Pina — nomeado provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior referência 13, escalão A na Direcção de Planeamento e Gestão Urbanística nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 28.^o do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.^o da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Victor Manuel Lopes Coutinho, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, na Direcção de Planeamento e Gestão Urbanística nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 28.^o do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.^o da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.^o, artigo 1.^o, n.º 1 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 21 de Novembro de 1994).

Câmara Municipal da Praia, 23 de Novembro de 1994. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda Almeida B. V. Monteiro*.

MUNICÍPIO DE S. VICENTE

Câmara Municipal

Despacho do Vereador responsável pela área de Administração, Finanças e Património, por delegação de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal de S. Vicente:

De 15 de Fevereiro de 1993:

Dario Emanuel Morazzo Araújo Morais Chantre — nomeado, mediante concurso, para nos termos do artigo 13.^o da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e n.º 2 do artigo 34.^o do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugados com o artigo 2.^o do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro e artigo 74.^o do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, exercer o cargo de técnico profissional, 2.^o nível, referência 7, escalão A, provisório, do quadro da Câmara Municipal de S. Vicente.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.^o, artigo 40.^o, n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Novembro de 1994).

Deleberação da Câmara Municipal de S. Vicente:

De 28 de Setembro de 1994:

Gabriela Antónia Oliveira Lopes, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de S. Vicente — progride, nos termos do artigo 21.^o do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Regulamentar n.º 13/93 de 30 de Agosto, para técnico superior, referência 13, escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.^o, artigo 40.^o, n.º 1 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) n.º 1, artigo 14.^o da Lei n.º 102/IV/93, de 12 de Julho.

—oço—

MUNICÍPIO DE PORTO NOVO

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por motivo de erro da Administração e outro da Imprensa Nacional publicado no *Boletim Oficial* II Série n.º 42/94, de 17 de Outubro página 716 constantes da Deliberação da Câmara Municipal do Porto Novo, rectifica-se na parte que interessa, pela forma seguinte:

Onde se lê:

José João Soares Spencer.

Deve-se ler:

João José Soares Spencer.

Onde se lê:

«... assumir a elaboração do Projecto Integrado para o Desenvolvimento das Contribuições Rurais do concelho do Porto Novo, ...»

Deve-se ler:

«... assumir a elaboração do Projecto Integrado para o Desenvolvimento das Comunidades Rurais do concelho do Porto Novo, ...»

Câmara Municipal do Porto Novo, 23 de Novembro de 1994. — O chefe da Secção Administrativa, *ilegtwel*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

Nos termos da alínea q) do nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 5 de Julho, con disposto na alínea r), nº 2 do artigo 15º do Regulamento, a Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida nos dias 20, 21 e 22 de Julho de 1994, na sua sessão ordinária, deliberou o seguinte:

Aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, o novo Código de Posturas da Câmara Municipal do Concelho da Boa Vista, cujo texto baixa assinado pelo Presidente de Assembleia Municipal.

Aprovado em 22 de Julho de 1994. — O Presidente, *António Augusto Ferreira*.

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

PARTE I

Disposições preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Do Concelho e aplicação das posturas

SECÇÃO I

Dos limites do Concelho

Artigo 1º

1. Os limites do Concelho de Boavista coincidem com os da área geográfica da ilha compreendendo nomeadamente:

- a) Vila de Sal Rei, sede do Concelho, limitada a Norte pelas Salinas, Sul pelo mar, Leste pela boca do Porto e Oeste pelo mar;
- b) Os povoados do interior, designadamente Rabil, Estância de Baixo, Povoação Velha, Bofareira, Fundo das Figueiras, João Galego, Cabeça dos Tarafes, ... cujos limites se confinam às áreas das suas habitações.
- c) Os ilhéus de Sal-Rei, do Curral Velho, de Baluarte e os restantes ilhéus limitrofes.

2. As freguesias que formam o concelho de Boavista, são Santa Isabel e S. João Baptista.

3. Da freguesia de Santa Isabel fazem parte a Vila de Sal-Rei e as povoações do Rabil, da Estância de Baixo, Povoação Velha e Bofareira.

4. Da freguesia de S. João Baptista fazem parte as povoações de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça dos Tarafes.

SECÇÃO II

Da Aplicação das posturas

Artigo 2º

O estatuído neste código de posturas tem por objectivo regular a polícia urbana, rural, sanitária, económica e de trânsito de todo o concelho da Boavista e estabelecer providências sobre assuntos gerais da competência municipal.

Artigo 3º

1. Todo aquele que, por omissão ou comissão, contravir ao disposto no presente Código e nas demais posturas municipais, será punido com a pena neles prevista.

2. Toda a pena estabelecida neste código aplica-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar lugar.

3. Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da multa que a Câmara pode impôr, nos termos legais, esse máximo constitui-la-á, anulando-se o excedente.

Artigo 4º

1. A publicidade das posturas e regulamentos do Município da Boavista far-se-á, prioritariamente, em todo o concelho por meio de editais, que serão afixados com as formalidades do costume e nos lugares mais frequentados.

2. As posturas e regulamentos camarários podem, ainda, ser publicados através dos meios tradicionais ou órgãos nacionais de comunicação social com maior audiência regional.

Artigo 5º

1. As posturas e regulamentos camarários consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos de forma expressa.

2. As deliberações e decisões de interesse geral serão, ainda, obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial*, começando a vigorar na data nelas designada mas nunca inferior ao prazo fixado no artigo anterior.

3. As deliberações que tenham destinatário certo, produzirão efeitos somente a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

4. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações.

Artigo 6º

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código serão consideradas como fazendo parte do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adição dos que se mostrarem necessários.

PARTE II

Polícia Urbana

CAPÍTULO I

Da via pública

Artigo 7º

1. Não é permitido ocupar a via pública na superfície, no espaço e no sub-solo sem a devida autorização da Câmara Municipal com:

- a) Construções temporárias;
- b) Quaisquer meios de facilitar a viação e transportes;
- c) Candeeiros, postes ou semelhantes;
- d) Tubos ou fios condutores, telefónicos;
- e) Mostradores, vitrinas, montras e semelhantes;
- f) Exposição em frente de estabelecimentos;
- g) Mesa, bancos, pavilhões volantes, quiosques;
- h) Tabuleiro para venda de frutas;
- i) Exposição de objectos dependurados;
- j) Fabrico ou concerto de velas para embarcações;
- l) Animais de qualquer espécie em divagação pelas ruas das povoações.

2. O disposto no presente artigo não se aplica a entidade e serviços oficiais, com respeito pelas disposições legais que regulam os mesmos serviços.

Artigo 8º

O Município poderá isentar de taxas as construções temporárias que tenham fins de beneficência, caridade ou manifesto interesse público.

SECÇÃO II

Da comodidade, segurança e conservação da via pública

Artigo 9º

Não é permitido nas vias e lugares públicos, sob pena de multa de 500\$ a 3 000\$:

- a) Arrastar ou rolar objectos, excepto no acto de serem carregados ou descarregados em frente da porta por onde saiam ou por onde se destinem;
- b) Fazer leilões ou exercer quaisquer trabalhos industriados sem pedir autorização da Câmara;
- c) Cavar ou fazer buracos nas ruas, sujar ou danificar produtos;
- d) Limpar ou despejar quaisquer vasilhas, bem como parafinar ou fazer a manutenção de viaturas;
- e) Sacudir, ou estender tapetes, roupas ou semelhantes;
- f) Matar, sangrar, fazer curativos, pelar ou depenar animais;
- g) Quebrar ou rachar lenha e outros quaisquer objectos;
- h) Cozinhar, tomar café, deitar gorduras, acender fogueiras;
 - i) Deixar sem grade qualquer animal;
- j) Jogar a bola ou quaisquer outros jogos de arremesso;
- l) Prender animais às árvores, postes, portas, gradarias, candeeiros e semelhantes;
- m) Lavar roupa;
- n) Conduzir palha, terra, cal, barro, entulho, estrumes e coisas semelhantes de maneira que sujem a via pública;
- o) Praticar quaisquer jogos de azar ou outros permitidos mas sujeitos a licença;
- p) Deitar foguetes, bombas, buscapés e todos os demais tipos de fogo sem devida autorização;
- q) Deitar palha ou resíduos, produtos de cargas ou descargas, ou não limpar convenientemente o lugar onde tal serviço se fizer.

SECÇÃO III

Da moral, do decoro e bons costumes na via pública

Artigo 10º

É proibido, sob pena de multa de 500\$ a 1 000\$:

- a) Andar nú ou estar na rua, incompletamente vestido;
- b) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscar ou desenhar quaisquer figuras;
- c) Sujar os bancos das praças e jardins e estar sentado nas costas dos mesmos.

Artigo 11º

É proibido na área das vilas ou povoações, sob pena de multa de 500\$ a 3 000\$:

- a) Circular veículos motores cujo sistema silenciador não funcione;
- b) Conversar ou discutir na rua, em voz alta, entre 24h às 06h do dia seguinte;

- c) Exercer quaisquer actividades de natureza ruidosa incomodativa, a não ser que estejam devidamente autorizados mediante licença, nos termos da lei em vigor.

Artigo 12º

É proibido sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, entrar, caminhar e circular nas praças, jardins, parques e outros lugares públicos jardinsados, com qualquer meio de transporte.

SECÇÃO IV

Dos terrenos municipais

Artigo 13º

É proibido sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$, atravessar propriedades do Município ou nelas entrar ou permanecer de qualquer jeito, sem previo consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que haja dado lugar.

Artigo 14º

1. Sem prejuizo do correspondente procedimento criminal, sea ele houver lugar, e sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ não é permitido, em terrenos municipais ou destinados alogradouro comum, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal.

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvores e arbustos ou quaisquer plantas ou desbasta-las;
- d) Subir as árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair pedra, terra, areia, cascalho ou retirar entulhos;
- f) Fazer pocilgas, estabulos e cerca de qualquer tipo para animais;
- g) Fazer qualquer especie de instalações ou construção mesmo que com carácter provisório;
- h) Fazer despejo, deitar terra imundicie e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou toxicos;
- i) Acampar e praticar montanhismo.

2. A multa cominada no número 1. deste artigo será reduzidapara 50\$ a 500\$ por cabeça de gado tratando-se da infracção alinea a) do citado número.

3. Tratando-se de corte de arvores e arbustos, a multa cominada no numero 1. será graduada no dobro.

Artigo 15º

1. Os terrenos das areas urbanas pertencentes ao Município já delimitados nos planos de urbanização, poderão ser concedidos pela Câmara, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, por compra, aforamento ou renda.

2. Todo auquele que se apossar dos terrenos referidos no corpo deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou com a anuencia desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a multa de 750\$ a 7 500\$, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obra nova, a restituição implica a demolição desta, à custa de quem a tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal, se não houver inconvenientes urbanísticos ou outro de ordem legal, consentir que a construção não seja demolida, mediante o pagamento, pelo dobro, da multa a que serefer e o número 2. deste artigo e o cumprimento das restantes formalidades legais constantes do capítulo seguinte e demais posturas e regulamentos municipais.

Artigo 45º

1. Não é permitido aos proprietários de prédios confinantes com ruas, estradas, ou caminhos municipais, pejamem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Exceptuam-se as operações de carga e descarga e durante o tempo da sua duração, os quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

SECÇÃO II

Das águas

Artigo 46º

São águas publicas, para o efeito deste Código, os reservatórios, poços, fontes e outras captações feitas pela Câmara ou pelo Governo, mas que estejam sob a administração do município, bem como as águas de nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do concelho caírem ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem abandonadas, os seus limites.

Artigo 47º

1. Na Vila de Sal Rei e nos demais povoados do concelho, a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos mediante o pagamento a Câmara Municipal de taxas previstas e aprovadas por postura municipal.

2. Enquanto a rede de distribuição de águas ao domicílio não abranger a totalidade das habitações dos bairros da Vila e do, povoados do concelho, a água será fornecida em chafarizes ou por camiões-cisternas, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, temporariamente, pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo da aplicabilidade do princípio a todo o concelho, especialmente nas zonas rurais e outras de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 48º

1. Não é permitida a alteração da ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de águas em chafarizes, camiões-cisterna, fonte, poço ou outro qualquer ponto de abastecimento, sob pena de multa de 50\$ a 500\$.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de águas com mais de uma vasilha só terá oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de multa citada no número anterior.

Artigo 49º

Em tempo de escassez de água o consumo deste líquido poderá ser racionado, seja o fornecimento ao domicílio, seja o destinado ao abastecimento público em chafariz, camiões-cisterna, fonte e similares, incorrendo os transgressores na multa a que se refere o artigo anterior, pelo triplo do valor nele fixado.

Artigo 50º

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer fim, a água canalizada ou destinada ao consumo público em qualquer ponto de sistema de abastecimento, incluindo seu armazenamento, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e a procedimento judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo às populações.

2. Exceptua-se a água destinada á rega de jardins públicos e domiciliarios e com áreas não superiores a 100 metros quadrados e 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 51º

Todo aquele que prejudicar as nascentes de águas para o consumo doméstico, rega ou consumo dos animais, suja-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifesta má fé.

Artigo 52º

1. A Câmara Municipal determinará e criará os bebedouros ou pontos de água das dos animais nas diferentes localidades do concelho e providenciara para que o seu abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou de pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos, sob pena da multa graduada no dobro do custo das reparações.

Artigo 53º

É proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ além da abrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques e reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos solidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais.

Artigo 54º

Os serviços de rega de propriedades rústicas e o regime das águas públicas ou comuns para irrigação não constantes de presente código, são reguladas pelo código de águas e demais legislações aplicáveis.

SECÇÃO III

Das árvores

Artigo 55º

1. Todo aquele que arrancar, mutilar as árvores e arbustos destruir viveiros, plantações ou sementeiras, pertencentes a terceiros ou ao Município, será punido com multa de 500\$ a 5 000\$, sem prejuízo do procedimento civil e criminal pelos danos causados.

2. Tratando-se de plantações endémicas ou em vias de extinção, a multa será taxada pelo dobro.

Artigo 56º

A poda e o desbaste de árvores e arbustos é permitida na época própria, respeitadas as normas e instruções definidas pelos serviços de agricultura e municipais competentes.

Artigo 57º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 500\$ a 445 000\$, o corte de árvores e arbustos nas florestas, parques, praças e jardins públicos existentes no concelho, para qualquer fim, sem a competente autorização da Câmara Municipal.

2. O disposto no número anterior não abrange os cortes de limpeza ou podas e desbaste, desde que feitas por pessoal especializado e mediante autorização da autoridade municipal e ou dos serviços de agricultura competentes.

3. A apanha ou venda de lenha proveniente dessas especies sem a prévia autorização da Câmara é passível de multa, graduada em metade do quantitativo referido no número 1.

Artigo 58º

1. É expressamente proibida a plantação de espécies vegetais de onde se possam extrair substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, para uso pessoal ou fins lucrativos, sob pena e multa de 5 000\$ a 50 000\$ para além do procedimento criminal a que houver lugar nos termos da legislação específica e na perda da totalidade das plantas a favor das autoridades competentes.

2. O disposto no número anterior aplica-se, ainda que as plantações hajam sido efectuadas em baldios, logradouros comuns ou jardins das habitações.

SECÇÃO IV

Das Pedreiras

Artigo 59º

1. A exploração de pedreiras localizadas em terrenos municipais para a exploração de pedras e outros detritos sólidos para obras de construção de qualquer espécie, deverá ser solicitada à Câmara, que concederá a autorização mediante o pagamento de uma taxa anual por postura.

2. A utilização de explosivos, seja em pedreiras municipais seja nas localidades em terrenos privados, fica condicionada à autorização expressa das autoridades municipais e policiais.

3. A exploração comercial de pedreiras localizadas em terrenos privados, fica sujeita a autorização e licenciamento, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 60º

A exploração das pedreiras municipais para extracção de materiais para as construções estará sujeita a regulamentação própria.

Artigo 61º

1. À igualdade condicionada à autorização da Câmara Municipal a extracção de areias, gravilhas e demais materiais sólidos das praias e leito das ribeiras, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, anualmente, por postura municipal.

2. A autorização a que se refere o número anterior reportar-se-á a obra ou obras mencionadas no requerimento do peticionário, que nele mencionará a quantidade requerida e o período de extracção.

3. A Câmara Municipal concertar-se-á com as autoridades marítimas competentes no que se refere à extracção de areias na orla marítima do concelho.

Artigo 62º

A exploração de pedreiras e de areias ou outros materiais sólidos sem a competente autorização municipal é punível com a multa correspondente ao dobro da taxa anual da respectiva licença, sem prejuízo de outro procedimento legal a que houver lugar.

CAPÍTULO II

Do gado, sua apascentação e protecção

SECÇÃO I

Da marca e manifeção de gado

Artigo 63º

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contramarcado, de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 64º

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal, mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a multa em dobro, por cada cabeça de gado.

Artigo 65º

1. Todo o gado de qualquer espécie que transitar pelas ruas e largos dos aglomerados populacionais do concelho e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreta.

2. O gado que for apanhado solto será conduzido ao curral do concelho, para efeitos do disposto no presente código, independentemente da multa de 50\$00 a 600\$00 por cabeça.

Artigo 66º

1. Todo aquele que quizer vender ou exportar qualquer espécie de gado à obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência que prove a sua qualidade de legítimo dono, a qual será exibida, quando solicitada, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguarda das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere o corpo deste artigo à passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contração a este artigo implica a apreensão do animal, que será depositado no curral do concelho nos termos previstos neste código, até que seja apresentada a competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão e a qual terá em conta a distância da residência do contraventor, sendo a respectiva, multa fixada em:

845 a) Gado grosso - 500\$00

b) Gado miúdo - 200\$00

4. Se depois do prazo referido no parágrafo anterior não for apresentada a declaração a que se refere o corpo deste artigo, ou não for justificado de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído à pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar pertencer-lhe, a qual pagará as despesas a que houver lugar nos termos previstos neste código.

5. Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, quando não for satisfeito o que nele prescreve a Câmara Municipal, proceder em tudo como no caso de coimas.

SECÇÃO II

Da pastagem

Artigo 67º

1. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidez necessária, para a recolha dos animais durante a noite.

2. A Câmara Municipal determinará os locais apropriados para 845 pastagem livre do gado, em concertação com o respectivo Ministério Técnico. 845

Artigo 68º

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para a pastagem comum, será recolhido ao curral do concelho.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ou multado ao curral do concelho, incorrerá na multa de 250\$00 a 2.500\$00.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação sendo obrigatória, em conformidade com o disposto neste código, não é lícito coimar animal nelas encontrada.

Artigo 69º

Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sã-lo-á sumariamente pela administração municipal.

SECÇÃO III

Das coimas e do curral do concelho

Artigo 70º

Salvo disposto em contrario, o gado de qualquer especie que for encontrado em terrenos alheios, dentro do limite deste concelho, sera apreendido e conduzido ao curral do concelho, e não sera entregue a seu dono, sem previo pagamento de coima de 500\$00 por cada cabeça de gado cavalari, vacum ou assuino e 250\$00 por cada cabeça de gado miudo, sem o prejuizo para a obrigação de o dono dos animais reparar os danos causados por eles.

Artigo 71º

O dono do gado apreendido tem o direito de contestar a coima e reclamar o gado se estiver no curral, pelo que o mesmo gado lhe será entregue, se depositar a multa e a curralagem que dever, declarando, por termo, que recebeu o gado e contesta a coima.

Artigo 72º

Aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer a devida participação à Câmara, ou ao arrematante do curral do concelho, pagará a multa correspondente ao dobro da coima estabelecida no

Artigo 73º

A coima só poderá ser feita na presença de pelo menos duas 846testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o gado, sob pena de multa de 500\$ a 2 500\$.

Artigo 74º

1. Ao curraleiro à imposta a obrigação de participar à Câmara, quando o gado recolhido no curral entrar com sinais evidentes de pancadas ou maus tratos, para se tomar a responsabilidade a quem pertencer.

2. Logo que no curral do concelho da entrada qualquer animal apreendido e que permanecendo ali 8 dias não apareça o dono, serão afixados anúncios, indicando a respectiva especie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública se não for resgatado.

3. O gado depositado no curral do concelho não poderá dali sair, senão por ordem da Câmara ou do arrematante do dito curral, depois de satisfeita a respectiva multa ou coima e o custo da sustentação.

4. Pela guarda e sustento dos animais cobrará o curraleiro, no máximo, 100\$ por dia por cabeça de gado cavalari, vacum, muar, assuino ou suino de 40\$ por dia por cabeça de qualquer gado miudo. Em caso de contestação, a Câmara apreciará e resolverá sobre a despesa de sustentação feita.

5. Estas taxas cobrar-se-ão por todo o gado que entrar no curral (exceptuadas as crias sustentadas pela mãe), contando-se como dia qualquer lapso de tempo até 24 horas.

Artigo 75º

Todo aquele que tirar do curral do concelho, por força ou dolo, animais ali detido e aquele que tirar o gado do poder do coimador, além da penalidade que lhe couber, incorre na multa de 500\$ a 3 000\$.

Artigo 76º

Do produto do gado arrematado em hasta pública, deduzir-se-á imposto da coima ou multa e despesas, depositando-se o resto para ser depois entregue a quem de direito pertencer.

Artigo 77º

O animal apreendido cujo valor seja inferior ao do porte da coima ou multa a pagar será vendido em hasta pública 24 horas depois de haver dado entrada no curral, se não estiver paga a imposição devida.

SECÇÃO IV

Do manifesto de cães

Artigo 78º

1. É obrigatorio o manifesto de cães na Secretaria da Câmara durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela aprovada por postura municipal.

2. O dono do cão registado será obrigado a fornecer coleira, na qual será pendurada uma placa com o número do respectivo registo, na ocasião em que este se realizar.

Artigo 79º

1. Os possuidores de cães susceptíveis de danificarem culturas ou destruirer criações, são obrigados a trazê-los presos ou acoimados, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas ou a destruirer criações, será apanhado e recolhido ao curral do concelho, procedendo-se em tudo como no disposto neste código.

Artigo 80º

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de multa de 500\$.

2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes, serão os donos intimados a não os deixar sair à via pública sem estarem devidamente açaimados, sob pena de multa de 500\$.

Artigo 81º

1. Todo o cão não manifestado, que for encontrado na via pública será reputado vadio, apanhado e recolhido ao curral do concelho e terá o destino que a administração municipal determinar se, no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclama-lo.

2. Aparecendo o dono a reclama-lo, fica sujeito ao pagamento da multa de 500\$, além da respectiva taxa de manifesto.

SECÇÃO V

Da proteção animal

Artigo 82º

É expressamente proibida, sob pena de multa de 1 000\$ a 50 000\$ e outro procedimento legais:

- a) A captura de tartarruga e respectivos ovos, em período de defeso;
- b) A pesca de lagosta no período de defeso definido a nivel nacional;
- c) A pesca de qualquer especie de peixe em cardumes com o uso de engenhos explosivos ou de outros meios de destruição da fauna e flora marinhas;
- d) O exercicio da caça, sem licença da administração municipal e nos locais e períodos de tempo fixados por lei.
- e) A caça de animais em vias de extinção;
- f) A penetração sem autorização e sem acompanhamento por autoridade competente, em zonas declaradas como sendo parques de reservas naturais.

Artigo 83º

É proibido, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$:

- a) Maltratar qualquer animal, carregando-o com peso excessivo, espancando-o, ferindo ou conduzindo-o de maneira bárbara;
- b) Empregar em qualquer serviço animais excessivamente magros, extenuados, com feridos de mau carácter ou no último terço do período de prenhez;

- c) Montar em animais que já estejam suficientemente carregados, velhos ou no último terço do período de prenhez;
- d) Usar para castigo de bois, cavalos, muares ou jumentos, agulhões ou qualquer outro instrumento que não seja o chicote sem nós ou esforços de roseta movel.

Artigo 84º

Aquele que, por manifesta má fé provocar ferimentos graves em animais de carga ou de tracção ou a sua morte, para além da multa, pelo dobro, a que se refere o artigo anterior, fica sujeito à alçada judicial.

Artigo 85º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ matar animais domesticos, à excepção dos reservados à alimentação e de cães e gatos vadios ou quaisquer outros portadores de doenças graves que se tornem prejudiciais à saúde pública.

Artigo 86º

Aquele que, abandonar qualquer animal velho ou doente, pagará por cabeça, para além de outras despesas a que houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou medicação, a multa de :

- a) Gado grosso - 2.000\$00
- b) Gado miudo - 1.000\$00847
- c) Cão ou gato - 1.500\$00

Artigo 87º

A Câmara Municipal poderá apoiar, na medida das suas disponibilidades, associações de protecção dos animais, existentes ou que venham a existir, bem assim criadores isolados de espécies columbinaeas, endêmicas ou em vias de extinção.

PARTE IV

Da Polícia Sanitária

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Artigo 88º847

É proibido, sob pena de multa de 1 500\$, vasar águas que exalem mau cheiro, urinas ou dejectos, em qualquer ponto da via pública.

Artigo 89º

Não à permitido, sob pena de multa de 1 500\$:

- a) Fazer despejo de águas sujas, e materias fecais fora das zonas indicadas pela Câmara Minicipal;
- b) Efectuar os despejos acima mencionados, entre as 6 e 21 horas;
- c) Vazar águas sujas, embora não exalem mau cheiro, lixo, palha ou imundicies em ou para qualquer ponto da via pública;
- d) Transportar águas mal cheirosas, urinas ou objectos em recipientes não cobertos;
- e) Urinar ou defecar em qualquer ponto da via pública.
- f) Transportar recipientes, embora fechados, que contenham águas mal cheirosas, urinas ou dejectos, pelas ruas que ladeiam ou de em acesso às praças da vila ou dos povoados onde se notem quaisquer aglomerações, tais como cinemas, bibliotecas, bailes, etc.

Artigo 90º

Não é permitido fazer depositos de águas sujas, lixo, etc,prejudiciais à saúde pública, em fazendas, quintas, quintais, sa-guões, serventias particulares ou no interior das habitações.

Artigo 91º

As estremeiras só são permitidas nas propriedades rurais e à distancia minima de 50 metros a sotavento das habitações.

Artigo 92º

Os contraventores dos dois artigos que antecedem, incorrem na multa de 500\$ a 1 000\$.

Artigo 93º

É proibido, dentro da vila, povoados e nos caminhos públicos o depósito, estendedouro e salga de couros e peles, enxugartripas ou quaisquer entranhas de animais, sob pena de 500\$ de multa.

Artigo 94º

Qualquer caixote ou recipiente que contenha lixo e que for encontrado na via pública será considerado como fazendo pejamento, sendo os seus donos condenados a pagar a multa de 500\$ a 1 000\$.

847Artigo 95º

É proibido, sob pena de multa de 200\$ a 1 000\$ lançar na via pública quaisquer animais mortos sem prover ao seu enterramento.

Artigo 96º

1. Os proprietarios ou inquilinos que não conservarem limpos os pátios ou quintais dos seus prédios ou habitações, incorrem na multa de 500\$.

2. Esta disposição à applicavel aos donos dos recintos murados com casas para alugar ou aos receptivos inquilinos, sendo, neste caso, multiplicado a quantia de 200\$ pelo número de habitações ocupadas.

3. O proprietário ou inquilino que se opuser a que se verifique se o quintal ou pátio da sua habitação está em estado de asseio, incorre, isso facto, na obrigação de pagar a multa estabelecida como confesso na infracção.

Artigo 97º

Para asseio e limpeza dos povoados são obrigados todos os seus moradores a terem sempre limpas as testadas, pátios e quintais de suas habitações, removendo o lixo para o local indicado para esse fim pela Câmara ou agente de administração local sotavento dos povoados, e lançando-lhes fogo ou enterrando-os, sob pena de multa de 200\$ a 500\$.

Artigo 98º

É expressamente proibido:

1. Lançar nos receptaculos públicos para o lixo objectos que não são propriamente lixo, sob pena de multa de 200\$. Se neles forem lançados dejectos a pena será de 500\$ de multa;

2. Conduzir cal, palha, entulho, estrume ou semelhantes de modo a sujar a via pública ou incomodar os transsuentes, sob pena de multa de 200\$ a 500\$;

3. Deitar na via pública palha ou residuos procedentes de cargas ou descargas, ou não limpar convenientemente o lugar onde tal serviço se fizer, sob pena de multa de 200\$ a 500\$;

Artigo 99º

A erva, palha e outros produtos da limpeza dos quintais, jardins ou quaisquer terrenos, devem ser removidas para local a indicar pela Câmara ou enterrados em covas com a profundidade de 0.60 m, sob pena de multa de 200\$ a 500\$.

SECÇÃO II

Da higiene pública

SUBSECÇÃO I

Matança de rezes e venda de carnes

Artigo 100º

1. É proibido neste concelho matar gado bovino, lanígero, suíno ou caprino fora dos lugares destinados para esse fim, sob pena de multa de 500\$ por cada cabeça de gado abatido.

2. Ficam exceptuados das disposições deste artigo os cordeiros, cabritos e leitões.

Artigo 101º

O animal que houver de ser abatido para consumo público será previamente inspeccionado pela autoridade sanitária competente. Depois de abatido, serão as vísceras igualmente examinadas para se conhecer se a carne está em condições de ser exposta à venda e consumida.

Artigo 102º

Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, embora de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspeccionada, será apreendida, impondo-se ao infractor, dono da carne ou do local ou casa em que a matança tiver lugar, a multa de 1 000\$ a 2 000\$, pelo pagamento da qual são solidariamente responsáveis os infractores.

Artigo 103º

A carne apreendida será inspeccionada pela autoridade sanitária e se estiver em bom estado, será entregue a quem pertencer, depois de pagos os respectivos encargos camarários; no caso contrário proceder-se-a de conformidade com o que vai disposto no artigo seguinte.

Artigo 104º

Qualquer carne exposta ou encontrada à venda que, por inspeção sanitária, for declarada em mau estado, quer seja os animais abatidos clandestinamente quer não, será imediatamente apreendida e inutilizada, aplicando-se ao infractor uma multa não inferior a 1 000\$ a 2 000\$ fixada pela Câmara, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo para o competente procedimento criminal.

SUBSECÇÃO II

Estabulação de gado

Artigo 105º

É absolutamente proibida a criação e a divagação ou existência de gado dentro da área da vila de Sal-Rei, sob pena de ser apreendido e vendido em hasta pública revertendo o respectivo produto em benefício do cofre municipal.

Artigo 106º

Não são admitidos estabulos dentro da área da vila de Sal-Rei. Os que já existirem serão dela transferidos, dentro de um prazo máximo de cinco anos.

Artigo 107º

1. Fora da área da vila de Sal-Rei só é permitida a estabulação de gado em estabulo bem cimentado e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, mediante licença de autoridade sanitária competente e da Câmara, sob pena de multa de 500\$.

2. Os estabulos devem ser conservados em permanente estado de limpeza e os seus donos ficarão sujeitos às visitas sanitárias e as penalidades correspondentes. A contração deste artigo será punida com a multa de 1 000\$.

3. Os estabulos deverão localizar-se fora das povoações, pelo menos 100 metros a sotavento destas.

4. Os contraventores pagarão multa correspondente a 2 500\$.

Artigo 108º

Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de aseo com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede de arame com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 500\$.

SUBSECÇÃO III

Lavadouros

Artigo 109º

Nos locais onde houver lavadouros, a lavagem de roupas foradas propriedades particulares só poderá ser feita neles, sob pena de multa de 500\$ a 1 000\$.

Artigo 110º

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes de lavagens de roupas ou qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 500\$ a 1 000\$.

Artigo 111º

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros, pagará a multa de 1 000\$.

SUBSECÇÃO IV

Habitações e outros estabelecimentos

Artigo 112º

1. As habitações, estabelecimentos e suas pertencentes, restaurantes, hotéis, cafés, padarias, casas de pasto e semelhantes que não obedecerem às condições higiénicas necessárias, estabelecidas neste código e na legislação em vigor, ficarão sujeitas à pena de multa de 1 000\$ e a realizar as providências que pela autoridade competente lhes forem indicadas.

2. Os proprietários, moradores, chefes dos estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, serão os responsáveis pelas infracções a este artigo praticadas naquelas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições.

Artigo 113º

A conservação e aseo das instalações sanitárias serão da responsabilidade dos ocupantes do prédio e, no caso destes estarem vagos, dos proprietários, seus representantes ou mandatários.

SUBSECÇÃO V

Generos de consumo imediato e outros

Artigo 114º

Consideram-se géneros de consumo imediato: as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que possam ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amendoas, sanduiches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

Artigo 115º

Em todos os estabelecimentos e ainda nos mercados ou pelos vendedores ambulantes não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede, ou por qualquer outra forma conveniente, sob pena de multa de 1 000\$.

Artigo 116º

É proibido, sob pena de multa de 100\$, o uso em estabelecimentos e locais de venda ao público de papel não apropriado, especialmente papel impresso e jornais, para embrulho de géneros alimentícios, tais como: açúcar, café, chá, arroz, manteiga, gordura, carnes, pão, bolacha, confeitarias, queijo, peixe seco, e outros de consumo imediato.

Artigo 117º

É proibido fazer uso de medidas de líquidos oleosos para avenda de quaisquer outros líquidos, assim como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco, ferro, sob pena de multa de 500\$.

Artigo 118º

Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, até a quantidade de 0.10 litro para fins de exame.

Artigo 119º

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer substância, em mau estado de conservação, ou conste provar de vaca tuberculosa, será inutilizado e o vendedor pagará a multa de 500\$ a 1 000\$.

2. Aquele que reincidir pagará a multa que poderá ir de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 120º

É proibido vender leite de animais doentes, especialmente dos afectados de doenças contagiosas, sob pena de 1000\$ de multa.

SECÇÃO II

Dos esgotos fossas e semelhantes

Artigo 121º

É permitida, de conformidade com as leis e regulamentos que vigorarem, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

Artigo 122º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1 000\$ e sem prejuízo para a obrigação de reparar o dano causado:

- a) Obstruir ou por qualquer forma prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- b) Danificar, de qualquer modo, a rede de esgotos ou fossas e as instalações sanitárias públicas;
- c) Danificar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outros imundícies, e impedir ou por qualquer forma prejudicar o uso das mesmas:

Artigo 123º

1. Todo o proprietário de terreno situado em qualquer povoação do Concelho e em que, no todo ou em parte exista qualquer pântano, charco, fossa, cova ou depressão de terreno que dá lugar à estagnação de águas pluviais ou de qualquer outra natureza, à obrigado a fazer o competente aterro ou dreno por forma a que a superfície do terreno fique seca e incapaz de dar origem à referida estagnação.

2. Se a obra não for executada no prazo designado pela Câmara na intimação directa feita aos proprietários ou seus representantes, será a referida obra mandada executar pelo Município, de conta do proprietário e cobrança coerciva da sua importância, se o pagamento desta não for feito no prazo que for marcado.

3. Da mesma forma se procederá quando a obra não for feita em condições.

CAPÍTULO II

Saúde Pública

SECÇÃO I

Do combate ao paludismo

Artigo 124º

Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência, nos quintais, patios ou dependências de habitações ou estabelecimentos, nos terrenos cultivados ou não, desde que estejam na área da vila ou nos povoados, sob pena de multa de 200\$.

Artigo 125º

É proibido, sob pena de 500\$ de multa:

1. Conservar ou abrir poços, sem que se lhes aplique a necessária cobertura de modo a tolher o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície do líquido e sem que se lhes tenha posto em torno um resguardo da altura mínima de meio metro.

2. Na área dos povoados, todos os poços devem ter bombas e não poderão ter meio de colheita da água que permita o acesso de mosquitos e outros insectos.

Artigo 126º

Na multa de 500\$ incorrerão os moradores das habitações e os proprietários ou arrendatários de prédios rústicos em que forem encontrados quaisquer receptáculos contendo água estagnada com larvas de mosquitos bem como os donos dos tanques, poços e cisternas em que tais larvas forem encontradas.

Artigo 127º

1. Os proprietários de poços, tanques cisternas, lagos e repuxos, serão obrigados a petroliza-los a sua custa, de 15 em 15 dias, diante dum empregado da Câmara ou autoridade sanitária, conservando paradas as bombas na ocasião de empregar o petróleo e durante 24 horas seguintes.

2. Para os que não aceitarem o encargo consignado no número antecedente serão os seus poços entulhados, ou os tanques, lagos e repuxos esvaziados, aplicando-se-lhes a multa de 500\$.

Artigo 128º

A petrolagem referida no artigo anterior poderá ser substituída com anuência da autoridade sanitária, por qualquer outro processo que lhe seja superior em vantagem larvicida e em economia.

Artigo 129º

As vasilhas inutilizadas ou garrafas fora de uso, ou fragmentos delas, deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, não sendo permitida a sua existência, seja qual for o lugar, sob pena de multa de 200\$.

SECÇÃO II

Da prevenção contra exalções tóxicas, incómodas ou perigosas

Artigo 130º

Para a construção e existência de oficinas, fábricas e indústrias que não sejam as usualmente toleradas nos centros urbanos, pelas leis vigentes, a Câmara reservará zonas próprias.

Artigo 131º

A ocupação da via pública por tomada de gasolina deve satisfazer a todas as exigências que a Câmara, de acordo com o interesse e a segurança pública impuser.

Artigo 132º

O Município reserva-se o direito de fazer mudar a instalação por conveniência pública devidamente fundamentada, devendo a mudança ser feita no prazo designado pela Câmara, sob pena de encarceramento da inalação.

Artigo 133º

Dentro da área dos povoados à absolutamente proibida a seca ou salga de peles e couros, peixe e similares bem como a armazenagem dos mesmos, sob pena de multa de 100\$ a 500\$.

Artigo 134º

1. Todos os proprietários são obrigados a manter limpas as chaminés das suas propriedades, para evitar incêndios.

2. Quando a propriedade seja arrendada, tal obrigação incumbe ao inquilino ou ocupante do prédio, sob pena de 200\$ de multa.

Artigo 135º

É proibido fazer lume ou fumar em armazens ou casas que estejam servindo de depósito ou guarda de produtos inflamáveis ou materiais facilmente combustíveis, sob pena da multa de 1 000\$ a 5 000\$.

SECÇÃO III

Dos cemitérios

Artigo 136º

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios municipais, sob pena da lei.

Artigo 137º

1. Cada sepultura para um adulto deverá medir no mínimo 2 metros de comprimento, 0,80 m de largura, 1,54 m de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 0,30 m de profundidade.

3. As sepulturas para infantes terão a profundidade marcada nos artigos antecedentes, o comprimento e largura correspondentes as suas proporções.

4. Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterramento, um marco funerário com o respectivo número do enterramento.

5. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0.60 m.

Artigo 138º

Os ossos e mais despejos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados na vala para esse fim estabelecida.

Artigo 139º

Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio. As ruas serão calçadas e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 140º

Não se poderão abrir covas em lugar onde tenha havido inumação, sem terem decorrido cinco anos completos.

PARTE I

Polícia Económica

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Do exercício do comércio e Indústria

Artigo 141º

1. A abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial ou para outro qualquer fim ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de multa correspondente a metade da taxa anual que teria de pagar, para além das despesas inerentes à sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas e industriais dele derivados da lavra de proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazens ou dependências agrícolas.

3. Incorre em igual penalização o proprietário de estabelecimento comercial que, no prazo legal, tolerável por mais 15 dias, não proceder a renovação da respectiva licença.

4. A multa a que se refere este artigo será reduzida a 25% para o estabelecimentos oficinas com carácter permanente, os quais estão igualmente sujeitos ao licenciamento.

Artigo 142º

Os géneros de primeira necessidade e outros a eles temporariamente equiparados, ficam sujeitos ao tabelamento, nos termos legais incorrendo os contraventores em multa de 500\$ a 5 000\$ e a procedimento criminal a que houver lugar.

Artigo 143º

É expressamente proibida a especulação e o açambarcamento de géneros de primeira necessidade e outros a eles equiparados, ficando os transgressores sujeitos a multa de 1 000\$ a 10 000\$, a perda, a favor do Município, dos produtos açambarcados ou objecto de especulação e ao procedimento criminal e outro nos termos da lei.

Artigo 144º

1. Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazens, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnem os requisitos necessários a prestação de serviço em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos a multa de 500\$ a 5 000\$ e a realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

2. Em caso de reincidência ou de perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ser encerrado temporariamente ou definitivamente.

Artigo 145º

1. Os artigos expostos a venda deverão ter preço em local bem visível e estar devidamente acondicionados, em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou de produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do respectivo prazo de validade, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Os produtos deteriorados, impuros, falsificados, ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos, na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

3. Serão igualmente apreendidos e inutilizados como nocivos a saúde pública, o café, frutos e outros produtos hortícolas não sazoados vendidos ou expostos à venda.

Artigo 146º

1. Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais, os géneros de consumo imediato, a saber: produtos alimentares já preparados, pão, queijo, manteiga, doces, bolos, frutas, rebuçados, sanduíches, carnes de qualquer espécie, peixe fresco e seco, fritos e outros semelhantes, devem ser conservados e expostos, sob protecção, em caixas, armários ou montras termicas ou em recipientes envidraçados, com rede ou sob outra qualquer forma de garantir a sua higiene e boa conservação, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$.

2. Os comércio, industrias e similares terão em sitio bem visível placas de identificação.

Artigo 147º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesa, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitário, anual, sob penado encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietário ou de empregados, respectivamente, e da multa de 250\$ a 2 500\$ por pessoa.

Artigo 148º

1. Todos os generos de produção ou industria agrícola do pais ou nele consumidos para a alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no concelho da Boa Vista, deverão se-lo no Mercado Municipal ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possivel a criação de outros mercados nos povoados mais importantes do concelho, as mercadorias referidas no número anterior serão vendidas nos locais previamente determinadas pela Câmara Municipal.

Artigo 149º

1. As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara, quando o seu valor ultrapassar os 500\$.

2. Essas mesmas mercadorias ou parte delas, ficam sujeitas a tabelamento, sempre que a Câmara Municipal entender conveniente e util intervir em defesa do consumidor, sendo o contraventor punido com multa igual ao dobro do preço do produto vendido além do estabelecido na tabela e demais imposições legais.

3. A tabela de preços será afixada em local bem visível do público consumidor, sendo o encarregado do Mercado Municipal responsável pela sua boa escrituração.

Artigo 150º

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficara sujeito a multa de 100\$ a 1 000\$ e, sendo tabeladas, a multa será aplicada pelo dobro.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependencias agrícolas e os produtos tradicionalmente vendidos a porta das habitações, nos termos e condições referidas no número 2 do artigo 148º deste código.

Artigo 151º

O Mercado Municipal e os locais referidos no número 2 do artigo 148º, funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que à o responsável pela sua limpeza, boa conservação disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste código e nas posturas municipais e por ele respondo disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao Município e aos utentes.

Artigo 152º851

Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito a multa de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 153º

1. É proibido, no Mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos a venda, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ e ao procedimento criminal a que houver lugar e perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste código, por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$, a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, a favor do Município, independentemente de outro procedimento legal a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito à multa pelo dobro do quantitativo fixado no paragrafo antecedente.

Artigo 154º

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderão ser garantidas aos vendedores que frequentarem assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste código, as pedras ou lugares por eles habitualmente o cupados.

Artigo 155º

1. Os artigos expostos à venda no Mercado Municipal e outros locais permitidos nos termos deste código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carnes, peixes, leite ou outros produtos de facil alteração, ou susceptíveis de atrairem insectos, serão acondicionados em recipientes que reunam as condições higienicas indispensaveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares, resguardados com tampos de vidro ou rede, que os protejam dos insectos e de impurezas, sendo obrigatorio o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou ainda em condições pouco higienicas, sera punido com multa de 500\$ a 5 000\$, apreensão do produto que será destruido na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se a ele houver lugar.

Artigo 156º

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$ e a apreensão dos utensilios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensilios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em contravenção ao disposto neste artigo serão destruidos, na presenta das autoridades sanitárias ou deitadas aos animais dos currais do concelho e pocilgas municipais.

Artigo 157º

Do disposto no artigo antecedente exceptuam-se os petiscos e pratos ligeiros confeccionados nas barracas e tendas autorizadas, por ocasião das festas do Município e romaria dos santos padroeiros, desde que na sua confecção sejam respeitadas as necessárias regras de higiene, sob pena de multa de 250\$ a 2 500\$ e cancelamento imediato da autorizaãõ concedida para essa actividade.

Artigo 158º

1. Por ocasião das festas do Município e dos santos padroeiros, serão permitidos a armação de barracas ou tendas de "comes e bebes" para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabaco e recordações diversas adequadas a festa ou a região, como é tradiçãõ, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 189º

A adjudicação da exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos e açougues, esplanadas e infraestruturas hoteleiras e casas de espetáculos e similares, far-se-á precedendo concurso público, preferindo a melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 190º

1. A adjudicação da exploração dos açougues e peixarias municipais e qualquer outra determinação pela autoridade municipal competente, far-se-á em praça pública, cumpridas as formalidades legais, preferido o maior lance e maiores garantias do cumprimento das cláusulas contratuais.

2. Ao arrematante caberá a fiscalização e direitos de administração municipal, a exploração das multas, de que apenas terá direito a terá a parte, quando imposto o seu requerimento.

Artigo 191º

O fornecimento ao domicílio de água e energia eléctrica, far-se-á a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas de instalação, aluguer de contador e de consumo, a registar mensalmente por funcionário credenciado da administração municipal, e outras que, por deliberação da Câmara, forem devidas.

Artigo 192º

1. A Câmara Municipal, ponderadas as suas disponibilidades, poderá promover o aluguer de viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de máquinas e equipamentos.

2. Autorizado o aluguer, inicia-se-á a prestação do serviço somente depois do interessado ter depositado nos cofres das tesourarias o correspondente a um terço do valor global estimado da taxa devida.

3. O aluguer de viaturas pesadas, tractores e equipamentos diversos da Câmara Municipal só será permitido desde que sejam os respectivos condutores, manobradorees ou responsáveis directos a manusear esses equipamentos, sendo-lhes devidas as horas extraordinárias a que tiverem direito, a serem suportadas pela parte solicitante.

CAPÍTULO II**Da violação das posturas, questões de processos****SECÇÃO I****Da fiscalização das posturas****Artigo 193º**

Para a imposição das multas de que trata este CÓDIGO e demais posturas e regulamentos municipais são competentes os zeladores e mais agentes da polícia municipal, bem como quaisquer outros funcionários e agentes do poder municipal, os quais ficam autorizados a fazer cumprir o que nele se contém.

Artigo 194º

Aquele que procurar impedir um zelador ou agente da polícia municipal de verificar qualquer infracção a este código, postura ou regulamento municipal, incorrerá na multa de 500\$00 a 5.000\$00, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

SECÇÃO II**Dos autos de notícias****Artigo 195º**

1. Qualquer agente de autoridade, zelador ou empregado da Câmara que presenciar uma infracção ao disposto neste código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- Os factos que constituem a transgressão;
- O dia, hora e local em que forem praticados;
- O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- Os nomes, estado, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto pñivel.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente de autoridade, zelador ou empregado da Câmara que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

Artigo 196º

1. Os autos de notícia a que corresponda unicamente a pena de multa, serão encaminhados para a Secretaria da Câmara, onde aguardarão que o transgressor se apresente, no prazo de dez dias, para pagamento voluntário da multa.

2. Findo o prazo referido, serão entregues, pelo autuante, a respectiva "contra-fé" ou nota comunicando que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da multa, respectiva, indicando-se nela o artigo do código, postura ou o regulamento camarario infringido e o montante da respectiva multa.

SECÇÃO III**Das multas****Artigo 197º**

Denunciado qualquer transgressão ao presente código e demais posturas e regulamentos municipais e confessada pelo transgressor, dará imediatamente entrada no cofre da Câmara Municipal o produto líquido da coima ou multa.

Artigo 198º

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto neste código, posturas ou regulamento municipal, será feita pela Tesouraria da Câmara, mediante guia que os interessados solicitarão na Secretaria da mesma.

Artigo 199º

1. Para o pagamento voluntário das multas, é fixado ao transgressor o prazo de dez dias, se outro não estiver fixado na legislação processual penal.

2. O pagamento voluntário da multa equivale à condenação do transgressor.

Artigo 200º

1. Por cada reincidência, acresce a importância de cinquenta por cento do quantitativo da multa correspondente.

2. Considera-se reincidência quando o agente condenado por uma transgressão, comete outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar desde a última punição.

Artigo 201º

Ao agente municipal que denunciar qualquer transgressão ao presente código, postura ou regulamento municipal pertencerá a metade da multa.

Artigo 202º

As penas cominadas por este código e outras posturas e regulamentos municipais entendem-se sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

SECÇÃO IV

Apreensão dos instrumentos de transgressão e prestação de caução

Artigo 203º

Os pesos e medidas falsos, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão serão perdidos a favor do Município ou inutilizados.

Artigo 204º

Para efeito de garantia do valor da multa, poderão ser apreendidos os instrumentos da contravenção, móveis e semoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

Artigo 205º

1. A menos que o transgressor, desejando, preste caução por qualquer uma das formas previstas na lei, os objectos e produtos apreendidos, a título de caução para o pagamento de quaisquer multas, susceptíveis de deterioração ou cuja conservação possa acarretar encargos para a Câmara Municipal, serão vendidos em hasta pública no mais curto espaço de tempo procedendo-se em tudo o resto como estipulado neste código.

2. os géneros e objectos apreendidos para servir de caução ao pagamento da multa, sendo de valor equivalente, serão vendidos em hasta pública se, tres dias depois da apreensão, o transgressor se não apresentar a reclama-los, pagando a multa e quaiquer despesas a que houver lugar.

3. Do produto da venda, em hasta pública, dos géneros ou objectos apreendidos, quando a ela haja lugar, será paga a multa e quaisquer outras despesas decorrentes da transgressão e o remanescente entregue ao transgressor.

Artigo 206º

São igualmente apreendidos para garantia do pagamento das multas os animais que tenham motivado qualquer transgressão.

SECÇÃO V

Das licenças

Artigo 207º

1. Todo aquele que deseja licença para exercício de qualquer actividade económica ou industrial, deverá require-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercer-la e o período do tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação corrente.

2. A Câmara municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria e constatar as condições do local destinado ao exercício da actividade comercial ou industrial, este não reunir as condições mínimas exigidas ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária.

Artigo 208º

1. Todo aquele a quem for concedida qualquer licença para o exercício do comercio, industria ou similar e que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e remetidos ao Juizo de Execução Fiscal para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 209º

As licenças referidas nos artigos antecedentes são de carácter pessoal e intransmissíveis e só valem para os locais e períodos de tempo referido nos respectivos talões ou alvarás.

Artigo 210º

As taxas de licenças são anuais, podendo ser divididas por períodos semestrais e trimestrais e o seu quantitativo constará de tabela a ser aprovada por postura municipal.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Artigo 211º

1. Ficam revogadas todas as posturas, regulamentos e deliberações camarárias que contrariem as normas constantes do presente código.

2. Fica a Câmara autorizada a regulamentar o presente código de posturas e a aprovar as tabelas que se mostrarem necessarias à sua completa aplicação.

Artigo 212º

1. As disposições contidas neste código não impedem a observância das demais disposições legais.

2. Em tudo quanto não esteja directamente previsto neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 213º

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para rectificação na primeira reunião deste órgão com a devida publicidade.

Artigo 214º

O presente código de posturas entrará em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Sssembleia Minicipal da Câmara da Boavista, 22 de Julho de 1994. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Augusto Ferreira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Natorial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTº: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 78/B, de fls. 42 a 43, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de vinte de Setembro do ano em curso, na qual, Luís dos Reis Silva, casado, comerciante, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz da ilha do Maio, onde reside na vila, se declara com exclusão de outrem dono e legítimo possuidor do seguinte:

Prédio urbano, rés-do-chão, situado em Achadinha de Baixo, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, rebocado e pintado a tinta de água dentro e fora, composto de uma sala de visita, sala de jantar, cobertos com chapas de fibrocimento e forrados com plateg, quarto de dormir e casa de banho, cobertos com laje de betão armado, cozinha e arrecadação cobertos com chapas de fibrocimento e quintal todos cimentados, que confronta do Norte com Laurindo Hopffer Barreto, do Sul com herdeiros de Simplício Correia de Sena, do Leste com Francisco Gonçalves e do Oeste com a via pública, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número três mil cento e sessenta e quatro, com o rendimento colectável de vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta es-

culos, a que corresponde o valor matricial de quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região da Praia, conforme se vê na certidão negativa lá passada.

O Justificante não adquiriu o referido prédio por contrato ou por secessão, mas por aquisição originária por o ter construído com o trabalho e material dele.

Assim, para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso... ..	20\$00
Selos	18\$00=121\$00

(Cento e vinte e um escudos). — Conferida. Registada sob o nº 9445/94.

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 78/B, de fls. 83, verso a 85, se encontra exarada uma escritura de cessão de quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade Luso Africana, Lda (Secção Salomão Benoliel), com sede nesta cidade da Praia, transformada por escritura de vinte e sete de Setembro de mil novecentos e oitenta e dois, exarada de folhas quarenta e nove a cinquenta e três do livro de notas número dezoito barra A, alterada por escrituras respectivamente de vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e oitenta e sete e dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e um, lavradas de folhas noventa e oito, verso a onze dos livros de notas número cinco barra C e sessenta e um barra B, todos do mesmo Cartório.

Que, em consequência de dita cessão, alteram o artigo quarto do pacto social da referida sociedade que passa a ter a seguinte nova redação:

Artigo Quarto

O capital social é de cinco milhões de escudos caboverdianos, dividido em oito quotas assim distribuídos:

Sociedade Luso-Africana, Lda (Lisboa)	1 025 000\$
Israel Benoliel	270 000\$
Esther Benoliel Costa Nunes	270 000\$
Abraham Benoliel	270 000\$
Rebeca Benoliel	270 000\$
Luna Benoliel Wahnon	270 000\$
António Martins de Sousa Lobo	1 625 000\$
Mário Ambrósio dos Santos Vaz	1 000 000\$

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos catorze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º, nºs 1 e 2	115\$00
Cofre Geral	12\$00
Reembolso... ..	5\$00
Selos	18\$00=150\$00

(Cento e cinquenta e escudos). — Conferida. Registada sob o nº 9962/94.

EXTRACTO

Certifico, para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 14 a 16 verso do livro de notas para escrituras diversas número 2/D, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Luís Filipe Vera Cruz Ribas Chantre e António Gumercindo Ribas Chantre, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "MARCAVE-Companhia de Pescas de CXabo Verde, Lda", nos termos seguintes:

Artigo Primeiro

(Natureza, denominação, sede, representação e duração)

Um — A sociedade, constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas, denomina-se MARCAVE-Companhia de Pescas de Cabo Verde, Limitada e fica a reger-se pelos presentes estatutos.

Dois — A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo a Gerência transferi-la para qualquer outro local, estipular domicilio particular para determinar negócios, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação local, em território nacional ou no estrangeiro, independentemente de deliberação dos sócios.

Três — A sociedade tem duração indeterminada a partir da sua constituição.

Artigo Segundo

(Objecto social)

Um — A sociedade tem por objecto a indústria de pesca incluindo-se todas as operações conexas da gestão náutica e comercial, bem como a actividade de comercialização e exportação de produtos da pesca.

Dois — A sociedade poderá participar em quaisquer entidades jurídicas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da prossecução do seu objecto social.

Artigo Terceiro

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil escudos caboverdianos, integralmente subscritos, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil escudos caboverdianos cada uma, pertencendo uma ao sócio Luís Filipe Vera Cruz Ribas Chantre e a outra ao sócio António Gumercindo Ribas Chantre.

Artigo Quarto

(Divisão de quotas)

Um — É livre a divisão de quotas para a cessão a que se reporta o número um do artigo quinto.

Dois — A divisão de quotas para cessão a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade, sendo, para tanto, aplicável o disposto no número três do artigo quinto.

Artigo Quinto

(Cessão de quotas)

Um — É livre a cessão de quotas entre sócios.

Dois — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, tendo os restantes sócios direito de preferência na proporção das quotas que já possuem e com direito de acrescer caso algum dos demais sócios não prefira.

Três — Para os efeitos do número anterior, o sócio cedente comunicará aos restantes sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção expedida com, pelo menos, trinta dias de antecedência, qual o preço, termos e demais condições da cessão e, bem assim, o nome do potencial adquirente.

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho conjunto de S. Ex^a a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural e o Ministro das Finanças:

De 24 de Novembro de 1994:

Nos termos da alínea 9), secção 4.01, artigo IV, Condições Prévias da entrada em vigor do Acordo do Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, relativo ao Projecto de Desenvolvimento da Pesca Industrial, publicado no *Boletim Oficial* nº 11/4 de 21 de Março, ao abrigo do Decreto-Lei nº 16/94 é criado o Comité de Coordenação do projecto acima referido, encarregado do acompanhamento das actividades do projecto, da concessão de créditos e do acompanhamento do Fundo "Revolving".

O Comité de Coordenação do Projecto será composto por:

Erodina Gonçalves Monteiro — Directora do Gabinete de Estudos e Planeamento do MPAR e Presidente do Comité de Coordenação;

Albertino dos Ramos — Técnico do Gabinete de Estudo do Ministério das Finanças;

Januário da Rocha Nascimento — Técnico da Direcção-Geral das Pescas;

Manuel Tavares Monteiro — Técnico do Gabinete de Análise de Riscos do Banco Comercial do Atlântico;

Pedro Roma Ramos — Director do Departamento de Crédito e Comercialização do INDP.

Gabinete do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 12 de Dezembro de 1994 — O Director de Gabinete, *Fernando Jorge Pina Tavares*.

Direcção-Geral da Administração

Despacho Sde S. Ex^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 15 de Novembro de 1994:

António Nelson Tavares Fernandes nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior referência 13 escalão A, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural nos termos do artigo 28º nº 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Junho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º Divisão 3ª Código 1.2 do orçamento vigente.

Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro de 1994.

De 16 :

João dos Santos Gonçalves nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior referência 13 escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural nos termos do artigo 28º nº 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Junho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro de 1994.

De 17:

Fernando Augusto Martins Varela, nomeado, provisoriamente técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, MPAAR nos termos do ar-

tigo 28º nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Dezembro de 1994.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 46/94 — II Série, de 14 de Novembro, o despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Agricultura, de 1 de Outubro de 1994, respeitante a nomeação do Técnico Superior referência 13, escalão A, — Ilidio Sanches Furtado, no cargo de Delegado da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e em acumulação com o da Direcção-Geral de Animação para Desenvolvimento Rural e Pescas, novamente se publica:

Ilidio Sanches Furtado, técnico Superior referência 13, escalão A da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Delegado da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e da Direcção-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas do MPAR, na Ilha do Fogo, nos termos das alíneas b) dos artigos 14º e 35º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 39/93, de 12 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º Divisão 6ª Código 1.2 do orçamento vigente.

Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea q) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural na Praia, aos 8 de Dezembro de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Gloria Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 30 de Novembro de 1994:

José Luís Lopes, chefe de trabalho referência 8 escalão B do quadro da Delegação de Santiago do Ministério das Infraestruturas e Transportes, em Comissão de serviço no Instituto Nacional das Cooperativas, (INC) — dado por finda referida comissão de serviço, a partir de 1 de Dezembro de 1994.

(Isento do Visto do Tribunal de Contas).

José Luís Lopes, chefe de trabalho referência 8 escalão B do quadro da Delegação de Santiago do Ministério das Infraestruturas e Transportes, — concedido licença de longa duração por período de 12 meses, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a partir de 1 de Dezembro de 1994.

(Isento do Visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Director do Hospital "Dr. Baptista de Sousa", por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 28 de Novembro de 1994:

Odete Évora Lima, técnica adjunto referência 13, escalão A do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, prestando serviço no Gabinete do Plano Sanitário do Mindelo, homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde de

Barlavento, emitido em sessão de 17 de Novembro de 1994, que é de seguinte teor:

«Apresentada após o seu regresso de Portugal».

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 12 de Dezembro de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz de O. Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação e do Desporto:

De 29 de Outubro de 1994:

José Ricardo Lima Moreira, técnico superior, referência 14, escalão B, definitiva do quadro da Direcção-Geral do Ensino — nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director do nível III, da escola de formação de professores do Ensino Básico da Praia, (Instituto Pedagógico), nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, indo ocupar a vaga deixada por seu antecessor, Osvaldino Barros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º Divisão 4ª Código 1.2 do orçamento vigente.

(Isento do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto, na Praia, 12 de Dezembro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortet Fernandes*

Direcção-Geral do Ensino

De 10 de Outubro de 1994:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do Artigo 21 da Lei 102/IV/93 de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, nas Escolas a seguir indicadas do Concelho de São Nicolau, com efeitos a partir da data do despacho.

- 1 - Ester Miriam Rosário Lopes Pires, Escola nº 17 — P. Branca.
- 2 - Veronica Nascimento Jacinto, Escola nº 16 — Tarrafal.
- 3 - Alcídia Lopes da Silva Gomes, Escola nº 1 — RR. Brava.
- 4 - Paulina Virginia Ramalho Lopes, Escola nº 16 — Tarrafal.
- 5 - Nelson Silva Spencer Lopes, Escola nº 16 — Tarrafal.
- 6 - Alcinda Nascimento dos Santos, Escola nº 1 — R. Brava.
- 7 - Maria José Ramos Ramalho, Escola nº 23 — Morro Bras.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º Divisão 4ª Código 1.2 do orçamento vigente.

Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro de 1994.

De 30 de Novembro :

Adelaide Filomena Pereira — professora do 3º nível referência 11, escalão C, da Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa», Conselho de São Vicente, concedida a redução de carga horária de duas horas semanais, ao abrigo do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Vanda Augusta Ramos Dias — professora do 3º nível referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa», Conselho de São Vicente, concedida a redução de carga horária de duas horas semanais, ao abrigo do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 39, II Série, o despacho de S. Ex^a Ministro da Educação e do Desporto de 9 de Agosto de 1994, referente à transferência do professor do Ensino Básico, referência 11, escalão A, Vitorino Manuel Lima, do Liceu Ludgero Lima para o Instituto Pedagógico do Mindelo, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A.

Deve ler-se:

Professor do Ensino Básico, referência 11, Escalão A.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 26, II Série, o despacho de S. Ex^a Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Agosto de 1994, referente à progressão da professora primaria, referência 7, escalão C, Maria Gertrudes Rosa de Pina, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professora de posto escolar, referência 5, escalão A para a referência 5, escalão B.

Deve ler-se:

Professora primaria, referência 7, escalão C para a referência 7 escalão D.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 37, II Série, o despacho de S. Ex^a Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Abril de 1994, referente à progressão da professora primaria, referência 8, escalão C, Maria Jesus dos Santos Veiga, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professora primaria, referência 7, escalão C para a referência 7, escalão D.

Deve ler-se:

Professora primaria, referência 8, escalão C para a referência 8 escalão D.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 37, II Série, o despacho de S. Ex^a Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Abril de 1994, referente à progressão da professora primaria, referência 8, escalão C, Rosa Maria Barbosa Vicente Oliveira, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor primário, referência 7, escalão C para a referência 7, escalão D.

Deve ler-se:

Professora primaria, referência 8, escalão C para a referência 8 escalão D.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 37, II Série, o despacho de S. Ex^a Ministro da Educação e Desporto de 27 de Agosto de 1994, referente à progressão do professor primaria, referência 8, escalão C, José Mário Semedo Marques, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor primaria, referência 7, escalão C para a referência 7, escalão D.

Deve ler-se:

Professor primário, referência 8, escalão B para a referência 8, escalão C.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 49, II Série, de 5 de Dezembro de 1994, o despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação e Desporto de 25 de Agosto de 1994, referente a revalidação de contrato do professor de posto escolar, referência 5, escalão A, João Oliveira Silva, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Concelho da Praia, Escola 17 de Santana.

Deve ler-se:

Concelho da Brava, Escola 3 de Furna.

Direcção-Geral do Ensino, 12 de Dezembro de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Excia o Ministro da Educação, em substituição do Ministro da Saúde:

De 24 de Agosto de 1994:

Moisés Duarte Mett, ex-funcionário do Ministério das Infraestruturas e Transportes homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Agosto de 1994, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional».

De 23 de Novembro:

José António Vaz dos Reis, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1994.

Obs: Fica colocado no Posto Sanitário da Calheta.

José António Silva Almeida, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª código 1.2 do orçamento vigente.

Obs: Fica colocado no Posto Sanitário da Calheta.

Neusa Maria Brito, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do nº 1, do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2, alínea a) do artigo 28 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 1994).

Obs: Fica colocado na Delegacia de Saúde de S. Catarina.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 5 de Dezembro de 1994:

Joana Baptista Alves, técnica superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nomeada, definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Arceolinda Arcangela Gomes da Fonseca Leite, técnica profissional de 1º nível referência 8, escalão F, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, concedida licença sem vencimento com efeitos a partir de 30 de Dezembro do corrente ano, nos termos da alínea a) do artigo 57º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, por um período de 180 dias.

De 7:

Ana Maria da Luz, técnica auxiliar referência 5, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, concedida licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1994, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

De 8:

Alzinda Monteiro Neves e Castro, auxiliar administrativo referência 2, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegação de Saúde do Porto Novo nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 9 de Dezembro de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

Hospital Central «Dr. Agostinho Neto»

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 20 de Setembro de 1994:

«Transitam para a categoria de assistente administrativo referência 6, escalão B, do quadro privativo do Hospital «Dr. Agostinho Neto», nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, os escriturários-dactilógrafos, principais, referência 2, escalão E, abaixo indicados.

Maria José Duarte Couto

Ermelinda Marques dos Santos

Maria Celina Pina Araújo

Carolina de Jesus Santos Ferreira

Maria Teresa Tavares Correia Rodrigues.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 na tabela de despesa do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Praia, 2 de Dezembro de 1994. — O Chefe da Secretaria, *Renato Luis Pinto de Carvalho Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 47 II Série de 11 de Novembro o despacho de S. Excelência o Ministro da Justiça de 4 de Outubro de 1994, pelo que, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Avelino Gertrudes Rocha, ... guarda prisional referência 5, escalão C, para escalão D.

Deve ler-se:

Avelino Gertrudes Rocha, ... guarda prisional referência 5, escalão D, para escalão E.

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, na Praia, 29 de Novembro de 1994. — Pelo Director-Geral, *Abailardo M. Barbosa Amado*.

			<i>A Transportar</i>	4 023 000\$00	4 260 000\$00
	49º	1	Material de alojamento		40 000\$00
	49º	2	Equipamento de Secretaria	100 000\$00	
	49º	3	Material de educação cultura e recreio		15 000\$00
	49º	4	Material fabril, oficial e de local.		90 000\$00
	49º	5	Outros bens duradouros		45 000\$00
	50º	2	Consumo de Secretaria	20 000\$00	
	50º	3	Outros bens não duradouros	30 000\$00	
	51º		Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	
	54º	1	Juros		18 000\$00
	55º	1	Construções diversas	1 000 000\$00	
4			Despesas Comuns		
	61º		Pensão de Aposentação		245 000\$00
	62º		Pensão de Invalidez		160 000\$00
	63º		Pensão de Sobrevivência		190 000\$00
	66º		Abono de Família	30 000\$00	
	67º		Dotação de reserva		190 000\$00
			<i>Soma</i>	5 253 000\$00	5 253 000\$00

Câmara Municipal de São Domingos, 30 de Novembro de 1994. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Fernando Jorge L. T. Borge*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Inspecção-Geral

AVISO

Nos termos para efeito do artigo 62º e seguintes do Estatuto Disciplinar aprovado por lei nº 31/III/87 é avisado o Dr. Abraão Correia Sena, técnico superior do Ministério da Educação e Desportos, com domicílio em Terra Branca um dos arredores da cidade da Praia, foi instaurado um processo disciplinar que se encontra depositado na Inspecção-Geral do referido Ministério por esta via de que foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do oitavo dia após a publicação deste aviso, durante o qual poderá examinar o processo e apresentar, querendo a sua defesa escrita.

Praia, 10 de Dezembro de 1994. — A Instrutora, *Maria Teresa Fernandes*.



MUNICÍPIO DE S. DOMINGOS

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

1. Com a extinção de Comissões de Moradores operada pelo Decreto-Lei nº 174/91, de 7 de Dezembro, e em ordem a colmatar o vazio administrativo emergente de tal medida, o mesmo diploma legal atribuiu aos Municípios a competência para organizar a gestão dos assuntos autárquicos e o exercício da autoridade autárquica nos povoados, sempre que não haja autarquia de nível inferior.

2. Em Cabo Verde, e até ao presente, não existem autarquias inframunicipais, pelo que há que lançar mão do aludido diploma legal para a criação de estruturas e organismos que tendam a reforçar a participação das populações na gestão dos assuntos municipais.

3. A necessidade urgente de criação de órgãos de base da Administração Municipal em todos os povoados tem sido sentida por esta Comissão Instaladora e apresentada em várias ocasiões pelos municípios.

4. Assim, a Comissão Instaladora do Município de S. Domingos, reunido em sessão ordinária do dia 1/10/94 delibera, nos termos da alínea b) do artigo 24º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 174/91, de 7 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1º

(Criação e natureza)

1. São criados os Conselhos de Administração Locais em todos os povoados do Concelho de S. Domingos.

2. Os Conselhos de Administração Locais são órgãos colegiais de base do Município e representativos dos interesses das populações do respectivo povoado.

Artigo 2º

(Atribuições)

1. Aos Conselhos de Administração Locais incumbe realizar as tarefas que lhes são atribuídas pela Câmara Municipal no âmbito das suas competências.

2. As tarefas atribuídas aos Conselhos de Administração Locais constam do anexo a esta deliberação, delas fazendo parte integrante.

Artigo 3º

(Estabelecimento de medidas sancionatórias)

Os Conselhos de Administração Locais poderão estabelecer por violação das suas deliberações:

- Multas até o montante de 2 500\$, acrescida de 50%, em caso de reincidência;
- Reparação de danos materiais em função da prévia avaliação.

Artigo 4º

(Composição)

1. Os Conselhos de Administração Locais serão compostos por um número ímpar de membros, variável entre 3 a 5.

2. Os membros dos Conselhos de Administração Locais serão designados pela Câmara Municipal de entre cidadãos residentes na respectiva área, maiores e de reconhecida idoneidade moral e cívica.

3. A designação dos membros dos Conselhos de Administração Locais far-se-á mediante prévia escolha democrática pela população, nos termos e condições a serem definidas pela Assembleia Municipal.

4. O Presidente do Conselho de Administração Local será o membro que for indicado pelo próprio Conselho na sua primeira reunião após a designação.

5. Compete ao Presidente:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos do Conselho;
- b) Representar o Conselho;
- c) Executar as deliberações do Conselho.

Artigo 5º

(Mandato)

O mandato do Conselho de Administração Local é de dois anos, devendo cessar sempre as suas funções com a instalação da nova Câmara Municipal.

Artigo 6º

(Deveres e direitos)

1. São deveres dos membros do Conselho de Administração Local:

- a) Participar, assídua e actividade nos trabalhos do Conselho;
- b) Contactar as populações locais para auscultação dos seus problemas, aspirações e sugestões;
- c) Prestar contas à Câmara Municipal relativamente às suas actividades;
- d) Manter no exercício da sua função postura isenta em relação aos partidos políticos, associações políticas e sindicatos;
- e) Colaborar em tudo o que lhes for solicitado pelos órgãos superiores do Município.

1. São direitos dos membros do Conselho de Administração Local:

- a) Possuir cartão especial de identificação;
- b) Livre trânsito nos lugares públicos do povoado e de acesso condicionado, no exercício das suas funções e por causa delas;
- c) Entrada livre nos espectáculos promovidos pelo Município no povoado.

Artigo 7º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração Local reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido de, pelo menos, maioria dos seus membros.

2. O Conselho não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, metade do número global dos seus membros.

3. O Conselho delibera por consenso, ou na sua falta, por maioria simples de votos dos membros, presentes.

4. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

5. A votação é nominal, não sendo permitidas abstenções.

Artigo 8º

(Convocatória)

1. A convocatória do Conselho de Administração Local é feita com a antecedência mínima de três dias, salvo por motivo de urgência em que pode ser imediata.

2. A ordem do dia será estabelecida pelo Presidente.

Artigo 9º

(Acta)

De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho de Administração Local será lavrada acta resumida, de modelo aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 10º
(Executoriedade)

As deliberações do Conselho de Administração Local são executórias imediatamente.

Artigo 11º

(Reclamação e recurso)

Dos actos do Conselho de Administração Local cabe reclamação verbal ou escrita para a mesma e recurso para a Câmara Municipal.

Artigo 12º

(Limites territoriais do povoado)

Para efeitos de instalação dos Conselhos de Administração Locais a criação e a fixação dos limites territoriais dos povoados serão da competência da Assembleia Municipal, ao abrigo da parte final do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 93/82, de 6 de Novembro.

Artigo 13º

(Remissão)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado na presente declaração aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nas legislações Câmaras Municipais.

Tarefas Cometidas aos Conselhos de Administração Locais:

1. No domínio de Administração de bens:

- a) Promover, com os meios locais ou outros postos à sua disposição, a reparação, limpeza, conservação dos edifícios públicos e equipamentos sociais existentes no povoado;
- b) Fixar sanções para os que sujem, danifiquem ou destruam os bens públicos e equipamentos sociais existentes no povoado;
- c) Regular e controlar, de acordo com as instruções superiores, o funcionamento de fontanários, balneários, sanitários, sentinas, lavadouros, apriscos, centros sociais e outros equipamentos sociais existentes no povoado.

2. No domínio de saneamento básico e salubridade:

- a) Estabelecer, de acordo com as instruções superiores, medidas relativas à higiene e à limpeza do povoado.
- b) Fiscalizar, de acordo com as instruções superiores, o cumprimento das regras de sanidade e higiene impostas aos bares, botequins, mercearias, casas de pasto, e em geral, todos os estabelecimentos que fornecem ao público géneros alimentícios;
- c) Denunciar crimes contra a saúde pública.

3. No domínio de abastecimento público:

- a) Fiscalizar, de acordo com as instruções superiores, o cumprimento das tabelas e outros condicionalismos relativos aos preços;
- b) Fixar, de acordo com as instruções superiores, os preços dos produtos locais ou de primeira necessidade, no povoado;
- c) Estimular e promover iniciativas de cooperação nos domínios de consumo e da produção de géneros alimentícios;
- d) Denunciar crimes de especulação e açambarcamento.

4. No domínio de urbanização e habitação:

- a) Fixar o alinhamento das construções, de acordo com as instruções superiores;
- b) Ordenar a paralização das construções e obras clandestinas, comunicando o facto aos serviços municipais competentes;
- c) Fiscalizar a execução da construção civil.

5. No domínio da cultura, desporto, tempos livres e animação social:

- a) Promover, apoiar e dinamizar a criação de associações culturais, recreativas e desportivas no povoado;
- b) Construir, com os meios locais e outros postos à sua disposição, campos de jogos para a prática de desporto no povoado;
- c) Promover, patrocinar e organizar jogos e provas desportivas, bem como actividades culturais no povoado.

6. No domínio do desenvolvimento económico/social local:

- a) Efectuar, de acordo com as instruções superiores, o recenseamento de mão de obra disponível no povoado;
- b) Informar o Presidente da Câmara Municipal sobre o número, condições e situação dos desempregados existentes no povoado;
- c) Auxiliar os serviços competentes da Câmara Municipal, de acordo com as instruções superiores, no recrutamento e selecção de mão de obra para as frentes de trabalho público;
- d) Dinamizar e apoiar a participação voluntária de moradores do povoado em actividades de interesse colectivo, bem como iniciativas de cooperação entre os mesmos.

7. No domínio de polícia geral:

- a) Velar pela ordem e tranquilidade públicas no povoado;
- b) Fixar, de acordo com as instruções superiores, o horário de funcionamento, as condições de frequência de menores, da venda de bebidas alcoólicas e outros a que deverão sujeitar-se os bares, botequins, casas de pasto, clubes, mercearias, existentes no povoado;
- c) Autorizar, condicionar e proibir bailes, festas e quaisquer outros espectáculos ou divertimentos públicos no povoado que sejam de iniciativa particular.

Gabinete do Presidente da Comissão Instaladora, 1 de Outubro de 1994. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Fernando Jorge L. T. Borges*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

O Notário, Subst^o, Dr. David Almir Ramos.

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta em quatro folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas número 76/B, de folhas 5 a 9, foi entre Gerald Emiel Francis Dom, Gaetan Jean Van Der Straten D'Eyne, Valentina Teresa de Lagos Tourinho Medina Custódio e Orquidea Lorena Vieira Livramento, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, «TECNOMAR, LIMITADA», nos termos e condições seguintes:

Artigo Primeiro

É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «TECNOMAR, Lda».

Artigo Segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia-Ilha de Santiago-República de Cabo Verde, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representações em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo Quarto

1. A sociedade tem por objecto a captura, acondicionamento e comercialização do pescado na zona económica exclusiva das águas Caboverdianas, podendo também dedicar-se a actividades turísticas, marítimas e ao estudo científico dos recursos marinhos mediante deliberação da Assembleia Geral.

2. A sociedade poderá ainda dedicar-se, mediante deliberação da Assembleia Geral, a outras actividades complementares ou não do seu objecto principal contanto que sejam legalmente admissíveis.

Artigo Quinto

1. O Capítulo social é de trezentos mil escudos subscrito da seguinte forma:

Gerald Emiel Francis Dom, cento e vinte mil escudos, correspondente a quarenta por cento;

Gaetan Jean Van Der Straten Deyne, cento e vinte mil escudos, correspondente a quarenta por cento;

Valentina Teresa de Lagos Tourinho Medina Custódio, trinta mil escudos correspondente a dez por cento;

Orquidea Lorena Vieira Livramento, trinta mil escudos correspondente a dez por cento;

2. O Capítulo social está realizado em cinquenta por cento.

3. Os restantes cinquenta por cento serão realizados nos termos a deliberar em Assembleia Geral.

Artigo Sexto

Sempre que se mostrar necessário a sociedade poderá aumentar o Capítulo social por deliberação da Assembleia Geral, caso em que o montante será realizado pelos sócios que assim o desejarem.

Artigo Sétimo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

3. O sócio que pretender ceder a sua quota notificará à sociedade, por escrito, com sessenta dias de antecedência, identificando o respectivo cessionário, mencionando o preço ajustado e o modo como este será satisfeito, bem como as demais condições estabelecidas.

4. Nos vinte dias subsequentes à notificação referida no número anterior a sociedade reunir-se-á em Assembleia Geral para deliberar do direito de preferência de que goze sobre a quota a alienar, pelo preço e condições constantes da notificação.

5. Não exercendo a sociedade o seu direito de preferência na cessão de quotas, gozam-no em segundo lugar os sócios nas condições em que gozaria a sociedade.

6. Se mais de um sócio pretender exercer esse direito será a quota dividida entre eles em partes iguais ou conforme entre eles combinado.

7. Caso a sociedade e os sócios não cedentes não se pronunciarem no prazo referido no número quatro, a quota, pode ser alienada livremente, considerando-se esse silêncio como acordo da sociedade e dos sócios não cedentes.

Artigo Oitavo

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz, devendo estes nomear um de entre eles para representá-los na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Artigo Nono

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, se os respectivos herdeiros ou representantes declararem pretender afastar-se da sociedade, os mesmos terão direito a receber o que se apurar pertencer-lhes na proporção da sua quota, de acordo com o último balanço dado, devendo o pagamento da quantia devida ser efectuado nas condições e forma que forem acordadas entre a sociedade nas condições e forma que forem acordadas entre a sociedade e os interessados.

Artigo Décimo

1. Salvo disposição legal imperativa, as Assembleias Gerais serão convocadas por cartas registadas e com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

2. Serão, porém, válidas as Assembleias Gerais não convocadas nos termos do número anterior, desde que esteja representada a totalidade do Capítulo social, os sócios acordarem na respectiva ordem dos trabalhos e estejam presentes todos os gerentes.

3. As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

4. Surgindo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer ao Tribunal sem que, previamente, as tenham sido submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo Décimo Primeiro

1. A Administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbem, activa e passivamente, aos sócios Gerald Emiel Francis Dom e Gaetan Jean Van Der Straten Deyne que desde já ficam investidos nas referidas funções.

2. No exercício da gerência cada um dos gerentes poderá fazer e representar por procurador bastante, podendo a função de procurador ser desempenhada por pessoa estranha à sociedade.

3. Nas ausências e impedimentos de algum gerente que não tenha constituído procurador bastante, será a gerência assumida pelo gerente ou respectivo procurador.

4. Ficam os gerentes dispensados de prestarem caução, usufruindo a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral.

Artigo Décimo Segundo

Aos gerentes são atribuídos os mais amplos poderes de gestão e administração ordinária e extraordinária da sociedade, com as limitações daqueles que, em razão da lei e dos estatutos, sejam da competência inderrogável da assembleia geral.

Artigo Décimo Terceiro

1. A sociedade poderá usar da faculdade conferida pelo artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mediante procuração passada por ambos os gerentes.

2. Por deliberação da Assembleia Geral a sociedade também poderá constituir procurador especial para determinados actos.

Artigo Décimo Quarto

Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, nomeadamente contração de empréstimos, abertura de crédito e seus derivados, movimentação de depósitos bancários, é necessária a assinatura conjunta de ambos os gerentes ou de procuradores com os poderes especiais.

Artigo Décimo Quinto

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos ou contratos estranhos ao objecto social e aos interesses da sociedade.

Artigo Décimo Sexto

Os balanços serão anuais e reporta-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a gerência submetê-los à aprovação da Assembleia Geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

Artigo Décimo Sétimo

A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

Artigo Décimo Oitavo

1. Dos lucros liquidados aprovados no balanço, será deduzida uma percentagem fixa, nunca inferior a dez por cento, que é destinada ao fundo de reserva legal, sendo o remanescente distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

2. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos, se os houver.

3. Enquanto houver quotas por realizar, os sócios detentores das mesmas abdicarão da distribuição de cinquenta por cento dos dividendos até à sua completa realização.

Artigo Décimo Nono

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Artigo Vigésimo

As questões que surgirem da interpretação ou execução deste contrato entre os sócios ou entre estes e a sociedade serão resolvidas, se houver acordo, em Assembleia Geral, na falta de acordo as questões serão resolvidas pelo Tribunal.

Artigo Vigésimo Primeiro

Aos casos omissos não previstos nos presentes estatutos, aplicar-se-á a legislação caboverdiana em matéria de sociedade por quotas e as deliberações da Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos treze dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

Contas:

Artigo 17 ^a , nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	70\$00
Selos... ..	18\$00=171\$00

Importa em cento e setenta e um escudos. — Conferida. Registada sob o nº 3463/94.

NOTÁRIO SUBSTº — JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por quatro folhas, está conforme com o original, extraída de escritura exarada de folhas 50, verso a 54 do livro de notas para escrituras diversas número 2/D, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Maria Madalena Brito Neves, José Alberto de Campos Mouta, Manuel de Jesus Ferreira Leite e José Manuel da Conceição Marques, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada PROQUATRO, Consultores, Lda, nos termos seguintes:

Artigo Primeiro

(Denominação)

A sociedade adopta a designação PROQUATRO, Consultores, Limitada.

Artigo Segundo

(Sede, estabelecimentos e delegações)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir estabelecimentos, dependências, sucursais, delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo Terceiro

(Duração)

A sociedade inicia a sua actividade nesta data e tem duração por tempo indeterminada.

Artigo Quatro

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria técnica, económica, financeira e comercial

2. Porém, mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo quer directamente de actividade quer participando noutras sociedades.

Artigo Quinto

(Capítulo e quotas sociais)

O Capítulo social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil escudos e corresponde à soma de quatro entradas iguais de doze mil e quinhentos escudos, feitas por cada um dos sócios Maria Madalena Brito Neves, José Alberto de Campos Mouta, Manuel de Jesus Ferreira Leite e José Manuel da Conceição Marques, com o que, assim, realizaram as suas quotas.

Artigo Sexto

(Prestações suplementares e suprimentos)

1. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nas condições que forem deliberadas em Assembleia Geral.

2. A sociedade poderá exigir aos sócios prestações suplementares em numerário, até ao décuplo do Capítulo social, nas condições deliberadas em Assembleia Geral e com o acordo unânime dos sócios.

Artigo Sétimo

(Cessão de quotas)

1. É livre a cessão de quotas entre os sócios ou para os seus descendentes.

2. A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade e dos sócios não cedentes, os quais gozam do direito de preferência.

Artigo Oitavo

(Divisão de quotas)

A divisão de quotas só é permitida entre sócios ou a favor de herdeiros dos mesmos, dependendo sempre do consentimento da sociedade.

Artigo Nono

(Amortização de quotas)

1. A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Se adjudicada ao cônjuge não sócio em partilha subsequente a divórcio ou separação judicial de pessoas e bens;
- c) Sempre que, por virtude de arresto, penhora ou qualquer acto de indisponibilidade em processo judicial ou de qualquer outra natureza, possa dele resultar a transmissão forçada dessa mesma quota.

2. A contrapartida da amortização será calculada com base num balanço especial organizado para o efeito, podendo o seu pagamento ser feito em prestações, em prazo não excedente a dois anos, nas condições que forem estabelecidos pela Assembleia Geral.

Artigo Décimo

(Administração)

1. A gerência da sociedade, dispensada de caução, incumbe a um Conselho de Gerência composto por dois gerentes eleitos pela Assembleia Geral.

2. São desde já designados gerentes, por um período de dois anos, sucessivamente prorrogável por igual períodos de tempo, os sócios Maria Madalena Brito Neves e José Alberto de Campos Mouta.

3. O Conselho de Gerência escolherá entre os seus membros um director, perante ele responsável, a quem incumbirá a gestão dos negócios correntes da sociedade e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Assinar contratos e tudo o que for necessário e favoreça a prossecução dos objectivos sociais;
- c) Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Gerência;
- d) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento da sociedade, em conformidade com a política geral traçada pela Assembleia Geral.

4. O director submeterá obrigatoriamente à aprovação do Conselho de Gerência:

- a) Os documentos de prestação de contas;
- b) A cessão e divisão de quotas,
- c) Os programas de investimento e financiamento;
- d) A alienação, no todo ou em parte, do património social;
- e) A contratação de empréstimos.

5. Em todos os documentos que envolvam responsabilidade ou obrigações para a sociedade será indispensável a assinatura dos dois gerentes, com excepção dos actos de mero expediente, para os quais basta a assinatura do director ou de quem o substitua nos termos do número seguinte.

6. Em caso de ausência ou impedimento, cada gerente poderá substituir os seus poderes de gerência, total ou parcialmente, ao outro gerente, a outro sócio ou, com acordo dos sócios, a pessoa estranha à sociedade, passando-lhe a competente procuração.

7. A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social.

Artigo Décimo Primeiro

(Assembleia Geral)

1. Quando a lei não impuser outras formalidades, as reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo Conselho de Gerência por carta registada dirigida aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

2. Para os sócios residentes no estrangeiro, a convocatória será confirmada por telegrama, telex ou telefax na mesma data da expedição da carta.

3. São válidas, independentemente de reunião, as deliberações da Assembleia Geral expressas através de escrito autêntico ou autenticado, assinado por todos os sócios.

Artigo Décimo Segundo

(Inventário, balanço e contas)

Até trinta e um de Março de cada ano deverão estar concluídos e submetidos à aprovação da Assembleia Geral o inventário, balanço e contas da sociedade relativos ao ano social anterior.

Artigo Décimo Terceiro

(Distribuição de resultados)

Dos lucros líquidos apurados apurados no balanço serão deduzidas, além da reserva legal, outras reservas que a Assembleia Geral deliberar constituir e o remanescente será dividido entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, como dividendo.

Artigo Décimo Quarto

(Ano social)

O ano social é o civil.

Artigo Décimo Quinto

(Resolução de conflitos)

Para dirimirem quaisquer questões emergentes do presente contrato, as partes estipulam o fora da Região da Praia, com exclusão de qualquer outro.

Artigo Décimo Sexto

(Dissolução da sociedade)

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

2. A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes, capazes, ou herdeiros de falecido, devendo estes nomear um de entre eles que os represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

3. Dissolvendo-se a sociedade nos casos legais, serão liquidatários todos os sócios que, entre si, acordarão quanto aos termos de liquidação e partilha.

4. Na falta de acordo, será o património social adjudicado ao sócio que, em licitação verbal, melhores preços e condições de pagamento oferecer.

Artigo Décimo Sétimo

(Casos omissos)

Em todo o omissão regem as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios validamente tomadas em Assembleia Geral.

Cartório Notarial da região da Praia, aos sete dias de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Contas:

Artigo 17 ^a , nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	70\$00
Selos... ..	18\$000=171\$00

(Cento e setenta e um escudos. — Conferida. Registrada sob o nº 10.434/94.

NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas sessenta e três verso a sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e nove barra a deste Cartório meu cargo, em que foi constituída entre Mário Severini e Rómulo Lopes Moreno Mendes de Oliveira, uma sociedade R.A.S., Lda, que se regerá pelos seguintes artigos.

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação de R.A.S., Lda. Tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território Nacional e no estrangeiro.

Artigo Segundo

O objecto social é o de comércio geral, importação, exportação, armadora de barcos e qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar.

Artigo Terceiro

A duração na sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Quarto

O Capítulo social é de cinco milhões de escudos, e encontra-se inteiramente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde a soma das quotas dos sócios;

Mário Severini, quatro milhões e quinhentos mil escudos, correspondente a noventa por cento.

Rómulo Lopes Moreno Mendes de Oliveira, quinhentos mil escudos, correspondente a dez por cento.

Artigo Quinto

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada ao sócio Mário Severini, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução.

2. Nas ausências, e impedimentos do gerente, este poderá constituir mandatários com poderes de gerência, com ou sem reserva, no outro sócio pessoa estranha à sociedade de confiança.

Artigo Sexto

A sociedade vincula-se com a assinatura do sócio e gerente ou por mandatário com poderes específicos.

Artigo Sétimo

Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares de Capítulo até ao montante de cinco milhões de escudos.

Artigo Oitavo

1. A sessão de quotas entre os sócios é livre e não carece do consentimento da sociedade.

2. Nas cessões onerosas de quotas a favor de terceiros depende do consentimento unânime da sociedade, que goza sempre do direito de preferência.

Artigo Novo

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continua, com herdeiros ou interdito, os seus representantes, que nomearão entre si um que a todos represente junto da sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade.

Artigo Décimo

As assembleias gerais quando a lei não exija outra forma, serão convocadas pelo gerente por carta registada com aviso de recepção, telegrama ou telefax, com antecedência de quinze dias pelo menos.

Artigo Décimo Primeiro

1. O ano social é o civil.

2. Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro, devendo ser aprovados e assinados até trinta de Março do ano seguinte.

Artigo Décimo Segundo

A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na lei ou quando a sua dissolução for deliberada em Assembleia Geral por maioria de sócios.

Cartório Notarial da região da Praia, aos oito dias do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Contas nº 10.456/94:

Artigo 17 ^a , nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Taxa	30\$00
Selos	18\$00
Total	131\$00

(Cento e trinta e um escudos. — Conferida. Registrada sob o nº 10.434/94.

NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas quarenta e oito a cinquenta, verso do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um barra C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Marina Brito da Cruz Lima e outros uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada "FRULIMA LIMITADA", que se regerá nos termos dos seguintes artigos.

Artigo Primeiro

É constituída nos termos dos presentes Estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "FRULIMA, Lda".

Artigo Segundo

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

2. A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto a actividade comercial de importação, exportação, reexportação, prestação de serviços e representações comerciais.

Artigo Quarto

O Capítulo social da sociedade é de cinco milhões de escudos, encontrando-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro no montante de dois milhões e oitocentos mil escudos e as restantes em mercadorias e representa a soma das quotas dos sócios seguintes:

Marina Brito da Cruz Lima, três milhões de escudos;

Fortunato Brito Lima, um milhão e duzentos mil escudos;

Elisio Augusto Brito Lima, duzentos mil escudos;

Carlos Manuel Brito Lima, duzentos mil escudos;

Eneida Isabella Brito Lima, duzentos mil escudos;

Aurelie Brito da Cruz Lima, duzentos mil escudos;

Artigo Quinto

A sociedade poderá adquirir participações financeiras ou parte de Capítulo social de outras sociedades, por decisão da Assembleia Geral.

Artigo Sexto

A cedência de quotas é livre entre os sócios e a terceiros só mediante consentimento da sociedade.

Artigo Sétimo

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é conferida à sócia e gerente Marinha Brito da Cruz Lima, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Artigo Oitavo

O gerente pode delegar os seus poderes no todo ou em parte a pessoas estranhas à sociedade.

Artigo Nono

1. As reuniões da Assembleia Geral são convocados por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com, pelo menos, dez dias de antecedência.

2. O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar, mediante comunicação assinada e dirigida à Assembleia Geral.

Artigo Décimo

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo Décimo Primeiro

Havendo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberação da Assembleia Geral, deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo Décimo Segundo

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a trinta e um de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até trinta e um de Março do ano subsequente.

Artigo Décimo Terceiro

O ano social é o civil.

Artigo Décimo Quarto

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para fundo de reserva legal, além de outras reservas que a Assembleia Geral delibere fazer.

Artigo Décimo Quinto

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo Décimo Sexto

Em caso de morte, interdição ou dissolução de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros ou representante do sócio falecido, interdito ou dissolvido, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

Artigo Décimo Sétimo

Em todos os casos omissos, regulamentarão as disposições legais aplicáveis em vigor, na República de Cabo Verde.

Cartório Notarial da região da Praia, aos doze dias do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Contas nº 10.501/94:

Artigo 17ª, nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Taxa Reembolso	40\$00
Selos	18\$00
Total	133\$00

(Cento e trinta e três escudos. — Conferida.

Conservatória do Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matricula e inscrição em vigor.
- Que foi requerida pelo nº um do diário do dia três de Novembro do corrente ano, por *José Manuel Almada Dias*.

d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	30\$00
IMP — Soma	180\$00
10% C. J	18\$00
Soma total	198\$00

(São cento e noventa e oito escudos.
— Conta nº 358/94).

“TRANSILHAS, LIMITADA”.

O Conservador, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

Contrato de sociedade.

Sede: Mindelo — São Vicente.

Objecto: Captura e o comércio de peixes podendo dedicar-se a outras actividades por simples decisão da gerência.

Início de actividade: 28 de Outubro de 1994.

Capital: 300 000\$ (trêzentos mil escudos).

Sócios e quotas:

- 1 — José Manuel Almada Dias, 100 000\$.
- 2 — Joaquim Alberto Oliveira, 100 000\$.
- 3 — Edério Oliveira Almada, 100 000\$.

Gerência: Será exercida por um conselho de gerência constituída por todos os sócios.

Forma de obrigar: Basta a assinatura de um dos sócios.

CONTRATO DE SOCIEDADE

No dia vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim *Fernanda Maria Oliveira da Fonseca*, notária substituto, compareceram como outorgantes:

Primeiro. José Manuel Almada Dias solteiro, natural de São Vicente; Joaquim Alberto Oliveira, casado sob o regime de comunhão de adquirido com Ana Paula Morais Matos de Oliveira, natural de Santo Antão.

Terceiro. Edério Oliveira Almada solteiro, natural de S. Nicolau. Verifiquei a identidade dos outorgantes que residem em São Vicente, por conhecimento pessoal. E por eles foi dito: Que têm acordado entre si e celebram um contrato de Sociedade Comercial por quotas que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Primeiro. A sociedade tem a sua séde no Mindelo adopta a denominação “TRANSILHAS, LDA”.

Segundo. O objecto da sociedade é a captura e o comércio de peixes podendo dedicar-se a outras actividades por simples decisão da gerencia.

Terceiro. 1. — O Capitulo social é de trezentos mil escudos e responde à soma das quotas assim distribuidas: uma quota de cem mil escudos pertencente ao sócio José Manuel Almada Dias; outra no valor de cem mil escudos pertencente a Joaquim Alberto Oliveira, outra de cem mil escudos pertencente a Edério Oliveira Almada.

2. — O Capitulo social encontra-se totalmente realizado em dinheiro.

3. — Por simples decisão da gerência o Capitulo poderá ser aumentado até quatro milhões de escudos.

Quarto 1. — A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele será exercida por um conselho de gerência constituída por todos os sócios.

2. — Para dirigir a sociedade nos actos de mero expediente basta a assinatura de um dos sócios.

Quinto. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. Exibiu-se: Extracto de Conta onde se verifique que o Capitulo está totalmente realizado, emitido pela Caixa Económica de Cabo Verde; Arquivo-se Certidão de admissibilidade da firma; Autorização do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca da datada de onze de Outubro do corrente ano. Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura, explicação do seu conteúdo e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

Mindelo 3 de Novembro de 1994. O Conservador, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais:

c) Que foi extraída da matricula e inscrição em vigor.

b) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia vinte de Novembro do corrente ano, por Dr. *Belmiro Gil*.

d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 1	120\$00
IMP — Soma	270\$00
10% C. J.	27\$00
Soma total	297\$00

São cento e noventa e sete escudos.
— Conta nº 397/94.

BE. AR — PNEUS CABO VERDE, LIMITADA.

Contrato de Sociedade.

Sede: São Vicente — Cabo Verde podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Objecto: Produção de pneus e seus acessórios e a sua comercialização em Cabo Verde e no estrangeiro.

Início de actividade: 25 de Novembro de 1994.

Capitulo 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos).

Sócios e quotas:

- 1 — Atos Benini, — 2 500 000\$.
- 2 — Giuseppe Arini — 2 500 000\$.

Gerência: Será exercida por um Conselho de Gerência composto por todos os sócios.

Forma de obrigar: Asociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos gerentes.

CONTRATO DE SOCIEDADE

No dia vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente perante lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceu como outorgante: Dr. *Belmiro Gil*, solteiro maior natural de São Vicente, onde reside, que outorga em representação como procurador de: Giuseppe Arini, casado e Atos Benini, casado, naturais da Itália, onde residem. Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal, bem como a qualidade e poderes por procuração que apresenta. E por ele foi dito: Que os seus representantes têm acordado e constituem entre si um contrato de Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Primeiro: A sociedade adopta a denominação, BE. AR. — PNEUS CABO VERDE Lda.

Segundo: A sociedade tem a sua séde em são Vicente — Cabo Verde podendo abria sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Terceiro: A sociedade tem por objecto, a produção de pneus e seus acessórios e a sua comercialização em Cabo Verde e no estrangeiro.

Quarto: O Capítulo social integralmente realizado em bens é de cinco milhões de escudos, cuja descrição e valor constam da lista que se arquiva como documento complementar da escritura nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim distribuídos: Atos Benini uma quota de dois milhões e quinhentos mil escudos e Giuseppe Arini outra de dois milhões e quinhentos mil escudos.

Quinto: 1. — É permitida livremente a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos.

2. — A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Sexto: 1. — A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em Assembleia Geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for de direito.

2. — Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócios falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Sétimo: 1 — A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um Conselho de Gerência composto por todos os sócios.

2. — A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos gerentes.

3. — O Conselho de Gerência poderá delegar, mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa estranha à sociedade, todo ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

Oitavo: 1. — A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2. — O conselho de gerência poderá delegar poderes de gestão á pessoas estranhas à sociedade, que sejam de confiança da mesma.

Nono: A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade.

Décimo: A Assembleia Geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Décimo Primeiro: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Décimo Segundo: Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmo recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Décimo Terceiro: Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação em Assembleia Geral.

Décimo Quarto: A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral.

Décimo Quinto: Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde. Arquiva-se: Certidão de admissibilidade da firma; Procuração conferida ao outorgante; Relação dos bens; fotocópia do Certificado de Investimento Externo. O outorgante Giuseppe Arini é casado sob o regime de comunhão geral com Vagnini Forella e Atos Benini casado sob o regime de separação de bens com Rabbi Millena. Foi feita ao outorgante em voz alta a leitura desta escritura, explicação do seu conteúdo e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória

Mindelo 3 de Novembro de 1994. O Conservador, *Ana Paula Moraes Matos de Oliveira*.